

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

FERNANDO ENRICO KUNZE DUARTE

**MARCO CIVIL DA INTERNET E RELAÇÕES DE CONSUMO: análise da
responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos
decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**

Florianópolis
2017

FERNANDO ENRICO KUNZE DUARTE

**MARCO CIVIL DA INTERNET E RELAÇÕES DE CONSUMO: análise da
responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos
decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal de Santa Catarina como
requisito à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva

Florianópolis

2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Duarte, Fernando Enrico Kunze.

MARCO CIVIL DA INTERNET E RELAÇÕES DE CONSUMO: análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos gerados por conteúdo gerado por terceiros / Fernando Duarte ; orientador, Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva , 2017.
71 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

Inclui referências.

1. Direito. I. Peteffi da Silva , Prof. Dr. Rafael . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Este trabalho é dedicado à memória de meus avós, que do céu acompanham meu crescimento.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo o esforço dedicado à família, bem como por terem me dado o melhor amigo que a vida poderia oferecer, meu irmão Rodrigo.

Ao Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva, por ter aceitado a orientação do meu trabalho monográfico.

Ao Dr. Vinícius Loss, meu orientador de estágio, pelos três anos de convivência e aprendizado.

Aos amigos que fiz na faculdade, obrigado pelas risadas e pelo companheirismo durante a graduação.

“Outras vezes ouço passar o vento, e acho que só para ouvir passar
o vento vale a pena ter nascido”
(Fernando Pessoa, 1915)

RESUMO

A internet foi implementada no Brasil na década de 1990 e, desde então, tem apresentado crescimento exponencial no número de usuários. Tal fato trouxe a expansão na quantidade de danos ocasionados pela sua má utilização. Em razão disso, um dos agentes responsáveis civilmente pelo ressarcimento das vítimas são os provedores de aplicações de internet, uma espécie de fornecedor que presta serviços no mundo virtual. Neste íterim, essa pesquisa teve por objetivo analisar os aspectos da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, por meio de revisões bibliográficas sobre o tema. Percebeu-se que, com o advento do Marco Civil da Internet e com a opção legislativa de aplicar a teoria da responsabilidade civil nesses casos, houve retrocesso na defesa dos direitos dos consumidores, bem como violação ao princípio constitucional da isonomia. Ademais, a mudança no marco temporal para a possibilidade de responsabilização os provedores, do descumprimento de notificação, para o descumprimento de ordem judicial específica, onera demasiadamente as vítimas, em favor dos causadores dos danos.

Palavras-chave: Provedores de aplicações de internet. Responsabilidade civil. Marco Civil da Internet. Direito do Consumidor.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	INTERNET: A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES	13
2.1	A LINHA DO TEMPO DA INTERNET	13
2.2	FUNCIONAMENTO DA INTERNET NA ATUALIDADE.....	17
2.3	OS PROVEDORES DE INTERNET	19
2.3.1	Provedores de backbone	21
2.3.2	Provedor de Conexão ou Provedor de Acesso	22
2.3.3	Provedor de Correio Eletrônico.....	23
2.3.4	Provedores de Hospedagem.....	23
2.3.5	Provedores de Conteúdo.....	24
3	DIREITO E INTERNET	26
3.1	RESPONSABILIDADE CIVIL	27
3.1.1	Responsabilidade civil subjetiva e objetiva.....	30
3.1.2	Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	34
3.1.3	Direito do Consumidor e a Responsabilidade Civil	36
3.1.3.1	Figuras do Direito do Consumidor.....	36
3.1.3.2	A Responsabilidade Civil dos Fornecedores.....	38
4	MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS E O DIREITO DOS CONSUMIDORES	42
4.1	O ADVENTO DO MARCO CIVIL DA INTERNET	42
4.1.1	Estrutura do Marco Civil da Internet	43
4.2	O PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET NO MARCO CIVIL.....	45
4.3	RELAÇÕES DE CONSUMO E O MARCO CIVIL DA INTERNET	47
4.3.1	Responsabilidade Objetiva/Subjetiva dos provedores de aplicações de internet 51	
4.3.1.1	Problema da teoria do risco	52
4.3.1.2	Problema do Princípio Constitucional da Isonomia	55
4.3.2	A Judicialização Não Obrigatória/Obrigatória da Questão.....	57
	CONCLUSÃO.....	63

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65
---	-----------

1 INTRODUÇÃO

A internet, cujos primórdios datam da década de 1960, foi paulatinamente se desenvolvendo dentro de ambientes acadêmicos e militares e, em cerca de 50 anos de existência, tornou-se protagonista de uma das maiores revoluções tecnológicas já vividas pela humanidade.

Juntamente com a sofisticação e modernização da rede mundial de computadores, baixaram-se os custos para a obtenção e utilização de máquinas capazes de acessar a internet, de maneira que o número de usuários cresceu exponencialmente, sobretudo na década de 1990. Com tal crescimento, também aumentaram as relações havidas virtualmente, de modo que a internet passou a ser, atualmente, o principal meio de acesso e propagação de informações, comunicação, comércio e prestação de serviços.

Entretanto, juntamente com o crescimento no número de pessoas que utilizam da rede mundial de computadores, a sociedade passou a sofrer, corriqueiramente, com a má utilização dessa tecnologia, a qual acaba por violar direitos e causar danos àqueles que estão sujeitos às consequências do uso da internet. Neste ínterim, a proliferação de danos sofridos em decorrência do mau uso da rede está umbilicalmente ligada à vertiginosa forma pela qual as informações (sejam elas boas ou ruins) são espalhadas, bem como tem relação com a enorme diferença entre grupos de pessoas que “convivem” nessa rede que, na visão de muitos, não possui quaisquer regras – mormente pelo aparente distanciamento existente entre o mundo virtual e a vida cotidiana.

Dessa forma, foi diante desse cenário apresentado – e sobretudo porque as relações havidas na rede mundial de computadores eram tuteladas tão-somente pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, o que caracterizava uma evidente carência de legislação moderna e específica – que surgiu, em 2014, a Lei 12.965, denominada Marco civil da Internet. Dentre os diversos objetivos da legislação, como criar maior amparo para a liberdade de expressão, dificultar a censura no meio virtual e disciplinar sobre normas de utilização da rede, optou-se por regulamentar a matéria relativa a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros, matéria objeto do desenvolvimento desta monografia.

O problema apresentado neste presente trabalho passa pela análise de ações ocorridas na internet, um campo de tecnologia da informação relativamente novo, cujo desenvolvimento teve como grande consequência um aumento jamais vivenciado no número de informações e dados que são trocados a cada segundo. É bem verdade, aliás, que o mundo virtual passou a ser, até mesmo, mais utilizado que o mundo físico para a comunicação.

Ademais, com o pouco exposto até então, se faz perceptível que, dentre todas as relações havidas na rede mundial de computadores, estão aquelas nas quais estão envolvidas sociedades empresariais e seus respectivos consumidores (seja o serviço prestado direta ou indiretamente). Nessa esteira, sendo tão grande o número de usuários da internet e das relações nela existentes, são inúmeros os casos nos quais existem condutas ilícitas sendo praticadas, bem como os danos a serem ressarcidos.

É diante da situação apresentada, portanto, que este trabalho monográfico tratará de analisar os aspectos da responsabilidade civil de provedores de aplicações, por conteúdos gerados por terceiros, sendo esta uma matéria objeto de mudança jurisprudencial e legislativa, após o advento de Lei 12.965 (o Marco Civil da Internet), no recente ano de 2014 – de onde se extrai a importância da ampla discussão do tema no ambiente jurídico brasileiro, de maneira a facilitar a construção da melhor justiça.

O objetivo será analisar se, com a opção legislativa de aplicar a responsabilidade civil subjetiva para casos que envolvem os provedores de aplicações de internet quanto aos conteúdos gerados por terceiros, houve retrocesso à proteção de direitos e garantias de consumidores, bem como possíveis violações ao princípio constitucional da isonomia. Ademais, também será investigado se a mudança no marco temporal para a possibilidade de responsabilização dos provedores – do descumprimento de notificação para o descumprimento de ordem judicial específica para a retirada de conteúdo do ar – passou a facilitar ou onerar ainda mais as vítimas de danos causados por informações infringentes postadas na internet.

Para alcançar os objetivos propostos pela pesquisa, utilizou-se, principalmente, de ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca dos temas que tangem à matéria objeto do trabalho. Acerca da internet e seus componentes, fez-se uso de materiais específicos, de autores externos ao mundo jurídico; sobre o Marco Civil da Internet e a matéria de responsabilidade civil dos provedores, a presente

monografia é sustentada por trabalhos realizados sobre o assunto pela doutrina pátria, pelo ordenamento jurídico e, ainda, por decisões dos tribunais, sobretudo, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, por intermédio de revisão bibliográfica, bem como através da dedução de raciocínio, pretende-se, de início, trazer explicações acerca da rede mundial de computadores – desde sua criação, nos anos 1960, até os dias atuais –, de modo a apresentar sua forma de funcionamento, sobretudo no que tange às figuras dos provedores (de *backbone*, hospedagem, conexão, correio eletrônico e conteúdo), os quais são afetos aos regime de responsabilidade civil de que trata o presente trabalho monográfico.

Em continuidade, no segundo capítulo desta monografia será apresentada uma abordagem breve da responsabilidade civil na doutrina, de modo a apresentar (i) diferenças existentes entre as teorias subjetiva e objetiva, bem como aspectos da responsabilidade contratual e extracontratual; e (ii) a forma pela qual o Código de Defesa do Consumidor positivou a responsabilização civil dos fornecedores.

Por fim, no terceiro e último capítulo será tratado o problema propriamente dito deste trabalho monográfico, de maneira a demonstrar que, primeiramente, aspectos do Marco Civil da Internet, o qual surgiu da necessidade de se criar legislação específica para tutelar situações havidas na rede mundial de computadores e, dentre outras coisas, tratar da responsabilidade civil atribuída aos servidores, na medida em que, até então, somente o Código Civil e a Lei Consumerista incidiam sobre a matéria.

Nesse diapasão, apesar de o Marco Civil da Internet utilizar da teoria da responsabilidade civil subjetiva e, ainda, imprescindível de judicialização a ocorrência do dever de indenizar, deveria se valer da responsabilidade independente de culpa e que prescindia de processo judicial para ser reconhecida – de maneira a se coadunar com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e o princípio constitucional da isonomia.

2 INTERNET: A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

2.1 A LINHA DO TEMPO DA INTERNET

Numa época marcada pela Guerra Fria, na qual os Estados Unidos da América e a União Soviética travavam uma verdadeira corrida pelo descobrimento e aperfeiçoamento de tecnologias, surgiu a ideia do que, hoje, tornou-se a internet.

Em seus dizeres, Marcelo Cardoso Pereira¹ informa que os Estados Unidos, nos primórdios daquela Guerra, mormente porque os soviéticos haviam lançado um satélite artificial – o Sputnik, em 1957 –, estavam em desvantagem tecnológica. Diante disso, foi criada a Agência de Projeto de Pesquisas Avançadas – ARPANET, que consistia em uma entidade voltada, primordialmente, para o desenvolvimento de um resistente programa de telecomunicações, capaz manter contato entre as bases militares americanas até mesmo durante bombardeios.

Assim, no último ano da década de 1960, inaugurou-se a primeira ideia do que viria a ser a internet de hoje, a qual era composta por pequenas redes locais, que se conectavam por intermédio de redes geográficas de telecomunicação².

Quanto ao tema, também destaca Paesani³ que “a solução aventada foi a criação de pequenas redes locais (LAN), posicionadas nos lugares estratégicos do país e coligadas por meios de redes de telecomunicação geográficas (WAN)”. Dessa forma, com tal planejamento de comunicação, seria possível garantir o câmbio de dados entre cidades, mesmo em face dos ataques.

Nesse contexto, Pereira⁴ faz a seguinte observação:

Como primeira conclusão, podemos afirmar que o surgimento de uma de comunicação segura e capaz de suportar um possível ataque nuclear passava, obrigatoriamente, pelo desenvolvimento da tecnologia de fragmentação das mensagens em blocos, em partes ou *packets* (pacotes).

¹ PEREIRA, M. C. **Direito à intimidade na internet**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003. 280p.

² PAESANI, L. M. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 10.

³ *Ibid.*, p. 25.

⁴ PEREIRA, M. C. *Op. cit.*, p. 23.

Em razão dessa fragmentação de dados por pacotes, a rede de computadores americana apresentou um gigantesco avanço, ainda que as trocas de informações fossem demoradas. Além disso, ressalta-se que esse cambio era deveras restrito, haja vista que ocorria tão somente entre máquinas de um mesmo parâmetro de interface e velocidade.

Nesse diapasão, a década de 1970, corroborada pelo avanço tecnológico dos anos anteriores e por intermédio de pesquisas levadas a cabo por agências dos Estados Unidos da América, foi marcada pelo surgimento da nomenclatura internet, além do surgimento de padrões utilizados, atualmente, pela rede mundial de computadores.

Nessa mesma linha, leciona Paezani⁵:

[...] a decolagem da Internet ocorreu no ano de 1973, quando Vinton Cerf, do Departamento de Pesquisa avançada da Universidade da Califórnia e responsável pelo projeto, registrou o (protocolo TCP/IP) Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo Internet.

O supracitado Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo Internet, nas palavras de Ercília e Graeff⁶: “é como se fosse a língua falada por todos os computadores que fazem parte da rede”.

De maneira bastante sucinta, são as principais funções dos supracitados protocolos – os quais, atualmente, são básicos e necessários para a transmissão de dados via internet: o IP, que é encarregado pelo encaminhamento dos pacotes de informação através da rede, e o TCP, que é o responsável pelas divisões dos pacotes, de modo a recompor as informações para seu destino.

É em razão do protocolo TCP, aliás, por intermédio de sua função divisora de pacotes de informação, que computadores incompatíveis tecnicamente passaram a se comunicar, o que não era possível antes de sua existência, quando apenas máquinas com as mesmas configurações eram capazes de trocar dados.

Mais adiante, foi na década seguinte, de 1980, que a internet apresentou um *boom* significativo, com a oficialização dos protocolos TCP/IP como padrões de transferência de dados – o que possibilitou a conectividade intercontinental.

⁵ PAESANI, L. M. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000, p. 25.

⁶ ERCÍLIA, M.; GRAEFF, A. **A Internet**. 1 ed. São Paulo: Publifolha, 2008, p. 13.

Além disso, foi em 1989, no Laboratório de Física de Altas Energias, em Genebra, que foi criada a maior transformação da internet, qual seja, a invenção do *World Wide Web*, que passou a ser mundialmente disponibilizado em 1991 (PAESANI, 2000, p. 11)⁷.

Nos primórdios daquela década, aliás, surgiram os computadores pessoais (*personal computer* – PC), caracterizados por máquinas de custos reduzidos e pequeno porte, destinados à população civil.

Acerca do aumento da importância da internet, Pereira⁸ leciona:

Com o crescimento da Internet, já não era possível, e tampouco viável, saber todos os “nomes” das máquinas (computadores) conectadas a ela. Esse fato deu origem à necessidade de desenvolvimento de um sistema de identificação para o grande número de computadores conectados entre si (Internet). Essa tarefa foi realizada por três cientistas, a saber: Jon Postel, Paul Mockapetris e Craig Partridge. Estes investigadores desenvolveram, no ano de 1983, um sistema denominado DNS (Domain Name System), o qual possibilita a identificação e a localização das máquinas conectadas à Internet. Sem dúvida, esse foi um acontecimento que teve, em seu momento, muita importância para a história e o desenvolvimento de Rede das redes. Se não existisse o sistema DNS, ousamos afirmar que seria praticamente impossível o funcionamento, ao menos como a vemos atualmente, da Internet.

Esse sistema de identificação de computadores, em linhas gerais, é composto por uma base de dados distribuída pela rede. Primordialmente, sua função é de contribuir na pesquisa pelo IP de máquinas *host* da rede – que possibilitam conectividade às demais –, por intermédio de seus domínios.

Mais adiante na história do desenvolvimento da rede mundial de computadores, foi criada a *World Wide Web* (Teia de Alcance Mundial), a qual, de fato, é o pilar principal do seu uso hodierno. A *web*, como é chamada, baseia-se na transferência de informações através da tecnologia de hipertextos, de forma que os dados são lidos com maior eficiência e expostos em sítios eletrônicos facilmente acessíveis com intermédio de programas de navegação.

⁷ PAESANI, L. M. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000, p. 11.

⁸ PEREIRA, M. C. **Direito à intimidade na internet**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 29.

Importante menção, aliás, se faz aos *browsers*, aplicativos com capacidade de possibilitar o acesso às diversas informações durante a navegação. Em suas palavras, leciona Pereira⁹ que os *browsers*:

[...] tecnicamente são aplicações de hipertextos que facilitam a navegação pelos servidores de informação na Internet. Funcionalmente, possuem tecnologia multimídia, o que torna interativa e fácil à navegação pela Rede.

Anos após, em 1994, a internet passou a ser comercializada para a sociedade civil mundial, ao deixar de utilizada exclusivamente pelo público acadêmico.

Contudo, no Brasil, A EMBRATEL (Empresa Brasileira de Telecomunicações) escolheu aproximadamente cinco mil pessoas para testar seu novo serviço, que oferecia internet com conexão de 256 Kbps, com capacidade internacional¹⁰.

Após aquele teste, em 1995, o Ministério das Comunicações, com o intuito de retirar das mãos do Estado o fornecimento da internet, apresentou manifestação a favor do seu provimento por meio da exploração comercial, praticada por entidades privadas.

Dessa forma, paulatinamente, a rede mundial de computadores passou a ter enorme relevância em todo o mundo e, especialmente, em terras brasileiras. Em 1998, sobressai-se, o Brasil “já ocupava o 19º lugar em número de *hosts* no mundo e o liderava o pódio na América do Sul. No continente americano, ficava atrás apenas dos EUA e Canadá”¹¹.

Assim sendo, nos anos derradeiros da década de 1990, o mundo vivenciou uma verdadeira explosão de usuários da internet. Sustenta Castells¹², que “no final de 1995, o primeiro ano de uso disseminado da *World Wide Web*, havia cerca de 16 milhões de usuários de redes de comunicação por computador no mundo. No início de 2001, eles eram mais de 400 milhões”.

⁹ PEREIRA, M. C. **Direito à intimidade na internet**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 31.

¹⁰ LOBATO, E. Embratel inaugura serviço hoje; tarifa não será cobrada em maio. **Folha de São Paulo**, 01 mai. 1995. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/5/01/brasil/9.html>>. Acesso em: 24 set. 2017.

¹¹ ARRUDA, F. 20 anos de internet no brasil: aonde chegamos? **TECMUNDO**, 04 mar. 2011. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

¹² CASTELLS, M. **A galáxia da internet: reflexões sobre internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 8.

Outro dado importante é o apresentado pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística – IBOPE¹³, em 2012, o qual demonstrou que os brasileiros já estavam na terceira posição no ranking mundial de usuários ativos, com 52,5 milhões de usuários, atrás dos americanos, com 198 milhões e dos japoneses que, na segunda posição, estavam com 60 milhões.

2.2 FUNCIONAMENTO DA INTERNET NA ATUALIDADE

Formada por um enorme número de computadores interligados por intermédio de redes telefônicas, cabos e satélites, a internet é, atualmente, uma rede, de fato, mundial, mormente por se tratar de instrumento que oportuniza a troca mútua de informações entre um número inimaginável de usuários.

Nos dizeres de Patrícia Peck Pinheiro¹⁴, a internet pode ser definida da seguinte maneira:

[...] interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de Internet Protocol). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador, conhecido como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso de provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na internet por meio de um *browser*, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado, exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São browsers o MS Internet Explorer, da Microsoft, o Netscape Navigator, da Netscape, Mozilla, da The Mozilla Organization com cooperação da Netscape, entre outros.

Nessa mesma linha, Marcel Leonardi¹⁵ dispõe que esses milhares de computadores são, cada um, parte da rede. Tendo isto em vista, cada usuário conecta seu computador com a rede por meio de um provedor, o qual, da mesma forma, se

¹³ IBOPE. Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. Brasil é o terceiro país em número de usuários ativos na internet. **IBOPE**, 19 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Brasil-e-o-terceiro-pais-em-numero-de-usuarios-ativos-na-internet.aspx>>. Acesso em: 10 set. 2017.

¹⁴ PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 3º ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009, p. 14.

¹⁵ LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 5.

conecta a uma rede ainda maior – o que possibilita que todos os computadores possam realizar trocas de informações enquanto ligados à rede mundial.

A respeito da matéria, Pereira¹⁶ de maneira primordial leciona que, apesar de parecer simples, o funcionamento da internet é consequência de um conjunto de inúmeras sub-redes e sistemas, *in verbis*:

[...] a Internet não é uma simples rede mundial de redes de computadores que possibilita o acesso e intercâmbio de informações, bem como a utilização de serviços em nível mundial, incluindo a possibilidade de comunicação entre máquinas (leia-se computadores). Essa é uma idéia equivocada. A realidade mostra-nos que a Rede das redes é extremamente complexa. Está formada por muitas sub-redes, por um número incomensurável de sistemas e plataformas.

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, ademais, em sua Portaria nº148, de 31 de maio de 1995, expõe que a internet se constitui como:

[...] um nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, software e dados contidos nestes computadores¹⁷.

A amplitude da interligação entre diferentes máquinas é viável, hoje, graças ao protocolo TCP/IP, criado na década de 1970, conforme visto no tópico anterior.

Frisa-se, assim, que, em decorrência de sua grande variedade de funções, a internet se tornou objeto de uso cotidiano para cidadãos comuns, grandes corporações e, até mesmo, governos. Isso acaba por diminuir as distâncias entre pessoas do mundo inteiro, além de reduzir a discrepância outrora havida no que tange ao acesso às informações por diferentes classes sociais.

É em razão disso, bem como por não ter políticas de uso e acesso, tampouco uma governança centralizada, que se considera a internet como uma rede livre.

Quanto ao tema, são as palavras de Castells¹⁸:

¹⁶ PEREIRA, M. C. **Direito à intimidade na internet**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 35.

¹⁷ ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicações. Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995. Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 de ago. 1995. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>>. Acesso em: 12 out. 2017.

¹⁸ CASTELLS, M. **A galáxia da internet: reflexões sobre internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 32.

[...] o que na verdade surpreende é ter a Internet alcançado essa relativa estabilidade em seu governo sem sucumbir seja à burocracia do governo dos EUA, seja ao caos de uma estrutura descentralizada. Que isso não tenha ocorrido foi a proeza desse cavalheiros da inovação tecnológica: Cerf, Kahn, Postel, Berners-Lee e muitos outros, que realmente buscaram manter a abertura da rede para seus pares com forma de aprender e compartilhar. Nessa abordagem comunitária à tecnologia, o patriciado meritocrático encontrou-se com a contracultura utópica na invenção da Internet e nas preservação do espírito de liberdade que está na sua fonte. A Internet é, acima de tudo, uma criação cultural.

Vale ressaltar, contudo, que a rede mundial de computadores, apesar de ter natureza de uma organização livre, é sustentada e economicamente mantida por universidades, agências de Estados e, principalmente, organizações privadas – que ganham com o fornecimento de redes domésticas, serviços comerciais e provimento de internet, conforme será discorrido no tópico a seguir.

2.3 OS PROVEDORES DE INTERNET

Marcelo Leonardi¹⁹, leciona que “o provedor de serviços de internet é o gênero do qual as demais categorias (provedor de *backbone*, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo) são espécies”. No que tange à natureza jurídica da figura do provedor, o jurista defende ainda que “é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet.”.

Em outras palavras, extrai-se da definição supra que se faz imprescindível a existência dos provedores, para que uma máquina possa acessar a internet. Enquanto os provedores de acesso (espécie do gênero provedor de serviços) têm a função de conectar o computador à rede, os provedores de serviços de telecomunicação (outra espécie) trabalham para possibilitar a conexão entre as máquinas e os provedores de acesso.

Apesar da diferenciação entre as categorias, é comum que consumidores não saibam de qual espécie de provedores recebem determinado serviço, haja vista que muitas empresas optam por oferecer tanto o serviço de internet quanto atuar como provedores de acesso à hospedagem, correio eletrônico e conteúdo.

¹⁹ LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 26.

Nessa linha, Marcel Leonardi²⁰, ao discorrer sobre o tema, esclarece que a confusão entre os tipos de provedores da seguinte forma:

O provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela. A confusão é comum em razão de boa parte dos principais provedores de serviços de Internet funcionarem como provedores de informação, conteúdo, hospedagem, acesso e correio eletrônico. Exemplificando: um usuário de um grande provedor de acesso comercial que acesse o web site da empresa, normalmente conhecido como “portal”, terá à sua disposição informações criadas pelos funcionários do provedor e por ele disponibilizadas e armazenadas, utilizando, para tanto, os serviços de conexão oferecidos por este provedor. Em tal hipótese, a mesma empresa provê acesso ao usuário, armazena e disponibiliza informações criadas por seus próprios funcionários. Isto ocorre porque a função dos provedores de acesso – disponibilizar a conexão de seus usuários à Internet – evoluiu em razão do tempo e do crescimento da utilização da rede. É comum que os próprios provedores de acesso também ofereçam outros tipos de serviços a seus consumidores, tais como hospedagem de web sites, contas de correio eletrônico, conteúdo exclusivo, servidores para fins específicos, e demais

Assim sendo, é de importância prática e, sobretudo, de extrema relevância para o presente trabalho, que sejam apontadas as diferenças conceituais entre as espécies de provedores, de maneira a compreender quais são suas atividades e, após, verificar a qual o regime responsabilização cada um está sujeito, dependendo de suas atuações.

A Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir seu voto no julgamento do Recurso Especial 1.186.616²¹, em 2011, consignou que os provedores de serviços de internet compõem o gênero do qual são espécies as demais modalidades, conforme se infere do trecho a seguir:

Os provedores de serviços de internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua estrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso

²⁰ LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 25.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1.186.616. 3ª Turma. Civil e consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do cdc. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Relatora Min. Nancy Andrighi. **DJU**, 31 ago. 2011

remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação.

É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; aí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado.

Portanto, elencadas as espécies existentes de provedores, passa-se a explicar acerca de cada um, individualmente, na sequência.

2.3.1 Provedores de backbone

O *backbone*, em tradução literal, significa “espinha dorsal”, que representa o topo da hierarquia da rede de computadores. Estes são imprescindíveis para o funcionamento da internet. Normalmente formados por cabos de fibra óptica de alta velocidade, estes provedores são o meio pelo qual transitam a maior parte das informações existentes na internet.

Leonardi²² explica que os provedores de *backbone* são os que mantêm a capacidade de manipular enormes quantidades de informações, através de suas estruturas de rede, as quais, comumente são disponibilizadas para provedores de acesso e de hospedagem, a título oneroso.

Nessa linha, leia-se o que dispõe o Guia do Usuário da internet no Brasil²³ sobre o tema:

Entidade mantenedora de rede de longa distância (WAN), de âmbito multirregional ou nacional, com o objetivo básico de “repassar” conectividade à rede através de vários pontos-de-presença judiciosamente distribuídos pela região a ser coberta. A Internet é uma coleção dessas redes, mantidas por provedores de *backbone*. No Brasil, um potencial provedor de serviços de *backbone* deverá contratar linhas de uma empresa que prevê meios para a comunicação digital: linhas telefônicas discadas ou dedicadas, circuitos digitais, redes de fibras ópticas, canais de satélite.

²² LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 21.

²³ GUIA do usuário internet/Brasil, versão 2.0. **Documento n. RPN/RPU/0013D**, Código CI-005, p. 37, abril 1996. Disponível em: <https://www.rnp.br/_arquivo/documentos/rpu0013d.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

Em linhas gerais, portanto, os provedores “espinha dorsal” oferecem conectividade, através do comércio de suas estruturas a outras empresas, as quais passam aos consumidores o acesso ou a hospedagem, de maneira que os usuários da rede não têm qualquer contato direto com a espécie apresentada neste tópico.

2.3.2 Provedor de Conexão ou Provedor de Acesso

Para que as pessoas tenham acesso à rede mundial de computadores, seja em suas casas, locais de trabalho, lojas ou instituições de ensino, precisam contratar provedores de acesso.

Nas palavras de Leonardi²⁴, tal espécie de provedor é definida como pessoa jurídica cuja responsabilidade visa o fornecimento de serviços que possibilitam a conexão e o acesso à internet pelos seus consumidores, sendo que “normalmente essas empresas dispõem de uma conexão *backbone* ou operam através de suas próprias infraestruturas para conexão direta”.

Usualmente, os provedores de conexão se conectam aos provedores de *backbone* e comercializam a conectividade, por intermédio de linhas dedicadas, em suas áreas de atuação, tanto para usuários individuais quanto para instituições e provedores de menor porte.

O serviço prestado, proporciona ao usuário conexão ao conteúdo das máquinas ligadas à Rede, de modo que passa, concomitantemente, a receber e fornecer informações e dados deste consumidor, quem, enquanto estiver conectado, fará parte da rede mundial de computadores.

Sobre o tema, discorre Leonardi²⁵:

Quando se trata de provedor de acesso comercial, o serviço é prestado de modo oneroso, mediante remuneração direta, paga pelo consumidor (variável conforme a velocidade e forma de conexão, o tempo de acesso e a utilização de serviços adicionais), ou de modo aparentemente gratuito para o consumidor, mediante remuneração indireta, paga pelos anunciantes e pelas companhias telefônicas. Os primeiros veiculam seus produtos nos programas de discagem oferecidos por tais provedores e enviam propaganda pelo correio eletrônico a seus usuários, entre outras práticas comerciais, enquanto as segundas dividem com esses provedores parte da receita adicional

²⁴ LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 23.

²⁵ *Ibid.*, p. 24.

oriunda do aumento do número de pulsos gastos pelo usuário em razão do tráfego de dados através do sistema de telefonia.

Não se pode olvidar, entretanto, que o provedor de conexão tão somente oferece acesso à internet, de maneira que suas atividades prescindem de serviços como fornecimento de correios eletrônicos e hospedagem de sítios eletrônicos, por exemplo, desde que possibilite que máquinas possam se conectar à Rede.

2.3.3 Provedor de Correio Eletrônico

Apesar de não ser o mais comum, existem empresas que não oferecem acesso e correio eletrônico, concomitantemente. Em razão disso, há atividades empresariais voltadas, exclusivamente, para o fornecimento de correio eletrônico, as quais não se confundem com provedores de conexão.

Sobre a figura dos provedores de correio eletrônico, Leonardi explana que:

Os serviços de correio eletrônico dependem necessariamente da existência de acesso prévio à Internet. Seu funcionamento é relativamente simples: o provedor de correio eletrônico fornece ao usuário um nome e uma senha para uso exclusivo em um sistema informático que possibilita o envio e recebimento de mensagens. Além disto, disponibiliza, também, espaço limitado em disco rígido em um servidor remoto para o armazenamento de tais mensagens. O usuário, quando desejar, pode optar por descarregar as mensagens em seu próprio computador, removendo-as ou não do servidor, ou simplesmente acessá-las diretamente no servidor sem descarregá-las, através da world wide web, utilizando para tanto, em qualquer caso, o nome e senha exclusivos fornecidos pelo provedor.

Além do próprio correio eletrônico, estes provedores também podem oferecer serviços como restrições ao uso do sistema, proteções contra vírus e mensagens comerciais de *spam*, sendo livres para fixarem seus preços, de acordo com a prestação de serviço.

2.3.4 Provedores de Hospedagem

Leonardi (2005, p. 25) conceitua provedor de hospedagem como aquele que fornece armazenamento de dados e informações em servidores próprios de acesso remoto, onerosa ou gratuitamente, de modo a possibilitar a conexão de terceiros a

tais dados, de acordo com os termos e condições contratados por estes, respeitada a escolha do usuário de contratar quem melhor atender suas expectativas e necessidades.

Assim como o armazenamento de dados, por meio da cessão de espaço em disco rígido, os provedores de hospedagem têm a possibilidade de disponibilizar serviços de *backup* de conteúdo do *site* armazenado, locação de equipamentos e serviços informáticos, etc.

Além disso, importa ressaltar que a categoria estudada é fundamental para o atual funcionamento da internet, sobretudo para que os provedores de conteúdo possam publicar suas informações.

Sobre esse espectro da matéria, Leonardi discorre:

Assim como os provedores de acesso e de correio eletrônico, os provedores de hospedagem podem prestar seus serviços de modo oneroso – mediante remuneração direta, paga pelo consumidor, variável de acordo com o volume mensal de tráfego de dados utilizado pelo web site, espaço disponível em disco rígido para armazenamento das informações, sistemas de segurança porventura adotados e outros serviços adicionais utilizados, ou de modo aparentemente gratuito para o consumidor – mediante remuneração indireta, como a venda dos dados cadastrais do usuário a empresas interessadas, anúncios do provedor e de terceiros inseridos em todas as páginas por ele criadas (normalmente sob a forma de banners⁵⁹ ou janelas pop-up⁶⁰), divulgação dos serviços do provedor no nome de domínio utilizado pelo web site, envio de propaganda pelo correio eletrônico, entre outras práticas convencionais no fornecimento de tais serviços.

Por derradeiro, importa ressaltar que, ao provedor de hospedagem, não é destinada a função de fiscalizar informações guardadas em seus espaços, responsabilidade esta intrínseca à próxima espécie a ser estudada.

2.3.5 Provedores de Conteúdo

O provedor de conteúdo, seja pessoa natural ou jurídica, disponibiliza, na rede, informações e materiais desenvolvidos pelos provedores de informação, por intermédio do armazenamento realizado pelos provedores de hospedagem, usualmente.

Essa espécie de provedor pode prestar funções como controle de edição sobre os conteúdos a serem publicados pelos consumidores/usuários, de maneira a selecionar as publicações que serão vistas pelos demais.

Os provedores de conteúdo, por contemplarem desde as pessoas que têm um simples *blog* até empresas que têm importantes sítios eletrônico, são os mais comuns e presentes na vida cotidiana e os mais facilmente detectáveis aos leigos.

3 DIREITO E INTERNET

A partir do final dos anos 1990, em razão da facilidade e agilidade de transmissão de informações, decorrentes da comunicação digital, a tecnologia se tornou mais acessível, bem como se tornou mais inclusiva.

Em decorrência disso, cada vez mais pessoas passaram a utilizar mais computadores e outros dispositivos eletrônicos para, na internet, realizarem tarefas, trocar informações e se comunicarem, até mesmo a partir dos lugares mais inóspitos do planeta, de maneira que o próprio conceito de distância entre as coisas passou a ser bastante relativizado.

No Brasil, concomitantemente com a expansão do uso da internet, diversas questões jurídicas acerca de sua utilização, sobretudo em matérias que tangem às violações de direitos alheios, passaram a ser levantadas pelos aplicadores e estudiosos do direito. Isso porque, com a facilidade de se multiplicar acessos a determinadas informações, de modo a atingir grupos cada vez maiores de pessoas, naturalmente, surgiram ações, no mundo virtual, capazes de gerar danos, ocasionadas pela má utilização da rede mundial de computadores.

Nessa linha, Ferreira, Ferreira²⁶ apontam três razões que justificariam o aumento de más práticas ocorridas na internet, quais sejam: (i) a velocidade com a qual as informações são enviadas, de forma a tomarem proporções que saem da esfera de controle do próprio emissor; (ii) a integração havida entre pessoas de diversos grupos, que interpretam as informações de maneiras diferentes e, assim, as repassam com sentidos heterogêneos; e (iii) o aparente distanciamento existente entre o isolamento do emissor, que emite mensagem em espaço privado, e o mundo físico, o que acaba por lhe gerar sentimento de impunidade, como se a internet fosse território sem quaisquer normas legais a serem seguidas.

Note-se, portanto, que pela rapidez com que as informações são multiplicadas, pela heterogeneidade de diversos grupo de pessoas diferentes que utilizam a rede, e em razão da sensação de impunidade gerada pelo distanciamento do espaço público causado pelo uso do computador, é natural que tenha sido

²⁶ FERREIRA, G.; FERREIRA, F.; *et al.* Marco civil da internet: contexto de criação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4303, 13 abr. 2015.

ocasionado um aumento considerável na quantidade de condutas ilícitas e danos daí decorrentes, que acompanharam a universalização do uso da internet.

Acontece que, na medida em que a primeira norma jurídica a regulamentar o uso da internet – a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 – foi delineada apenas há três anos, durante muito tempo as relações jurídicas havidas na rede mundial de computadores foram amparadas pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, tão somente. Em razão disso, os usuários se viam, por muitas vezes, carentes de legislação mais moderna e específica, capaz de tutelar tais novas condutas, sobretudo para combater aquelas ditas ilícitas, ocorridas no mundo digital²⁷.

A Lei 12.965/14, denominada Marco Civil da Internet, nos dizeres de Paulo Roberto Binichski²⁸, tem o objetivo de elucidar embaraços decorrentes da interpretação e aplicação da disciplina da responsabilidade civil atribuída aos provedores de internet. Além disso, a lei aborda temas relativos à privacidade, liberdade de expressão, retirada e bloqueio de informações lesivas a usuários, entre outros.

Portanto, diante do que exposto até então – e com o intuito de adentrar, mais especificamente, na matéria que intitula a presente monografia – passa-se a tratar sobre conceitos gerais da responsabilidade civil, bem como especificidades desta incumbidas aos provedores de internet, discorrendo sobre atribuições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor sobre a matéria, de forma a trazer a lume o tratamento dado ao tema pela doutrina e jurisprudência pátria.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

É cediço que, com o maior número de pessoas usuárias da rede mundial de computador, maior passou a ser o número de casos de condutas ilícitas e, conseqüentemente, danos causados virtualmente, o que trouxe o problema da responsabilidade civil à internet.

²⁷ SOARES, A.; et al. Marco civil da internet e a garantia constitucional da privacidade e liberdade de expressão. **JUS.com.br**, ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30520/marco-civil-da-internet-e-a-garantia-constitucional-da-privacidade-e-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

²⁸ BINICHESKI, P. R. **O marco civil da internet**: primeiras linhas. **JUS.com.br**, fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36379/o-marco-civil-da-internet-primeiras-linhas>>. Acesso em 28 ago. 2017.

Com vistas a introduzir a matéria, registra-se a curta, mas irreparável passagem de Aguiar Dias²⁹: “Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”.

Ademais, Lecionam Gagliano e Pamplona Filho³⁰, sobre a definição de responsabilidade:

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação de que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vincula, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.

Por sua vez, Maria Helena Diniz³¹ ensina que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Isto posto, a responsabilidade trata do dever de arcar com as consequências de seus comportamentos e atividades, das quais provenham danos ou prejuízos, de maneira a resgatar ou harmonizar o *status* alterado pela causa geradora da responsabilidade.

Sobre o tema, é o ensinamento de Venosa³²:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização [...] o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

²⁹ GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil, volume III**: responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1

³⁰ *Ibid.*, p. 1-2.

³¹ DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 34.

³² VENOSA, S. S. **Direito civil, volume 4**: responsabilidade civil. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1.

Repisa-se, portanto, que toda e qualquer ação humana pode ser inserida e acarretar efeitos no campo da reponsabilidade, seja ela jurídica ou não.

Para Gonçalves³³, de maneira mais ampla, a responsabilidade pode ser até mesmo moral ou religiosa, leia-se:

A responsabilidade moral e a religiosa, contudo, atuam no campo da consciência individual. O homem sente-se moralmente responsável perante sua consciência ou perante Deus, conforme seja ou não religioso, mas não há nenhuma preocupação com a existência de prejuízo a terceiro. Como a responsabilidade moral é confinada à consciência ou ao pecado, e não se exterioriza socialmente, não tem repercussão na ordem jurídica. Pressupõe, porém, o livre-arbítrio e a consciência da obrigação.

Em outras palavras, a responsabilidade que não é jurídica produz efeitos, tão somente, na consciência do indivíduo que praticou determinado fato, o qual se sente moralmente responsável por violar princípios pessoais.

De maneira diametralmente contrária, portanto, ocorrem os efeitos advindos da responsabilidade jurídica, a qual é ocasionada por descumprimentos de negócios jurídicos e obrigações.

Sobre este aspecto, isto é, acerca da reponsabilidade decorrente do descumprimento de obrigação, importa frisar que o agente responsável somente é, de fato, responsável, após o inadimplemento do dever jurídico, o qual o torna patrimonialmente atrelado à consequência do descumprimento.

Em suas palavras, Gonçalves³⁴ discorre sobre a matéria:

A obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não se confundem, pois, obrigação e responsabilidade. Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.

Logo, a responsabilidade decorrente de ação que causou danos se consubstancia no dever jurídico proveniente do descumprimento de outro dever, o qual o sucedeu. Ou seja, após o descumprimento de uma obrigação originária, surge

³³ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 20.

³⁴ Ibid., p. 20-21.

uma obrigação sucessiva – a responsabilidade –, cujo objeto é a reparação do prejuízo.

É importante apontar, entretanto, que apesar de a responsabilidade geralmente aparecer com o descumprimento de uma obrigação, ela pode surgir ainda que não exista qualquer dever, bem como a obrigação pode existir sem que haja qualquer responsabilidade.

Em suas palavras, enfatiza Gonçalves³⁵:

Malgrado a correlação entre ambas, uma pode existir sem a outra. As dívidas prescritas e as de jogo constituem exemplos de obrigação sem responsabilidade. O devedor, nestes casos, não pode ser condenado a cumprir a prestação, isto é, ser responsabilizado, embora continue devedor. Como exemplo de responsabilidade sem obrigação pode ser mencionado o caso do fiador, que é responsável pelo pagamento do débito do afiançado, este sim originariamente obrigado ao pagamento dos aluguéis.

Como dito alhures, o objetivo da responsabilidade civil é reestabelecer o equilíbrio violado e alterado por um dano. Hodiernamente, busca-se que esse reequilíbrio seja dado por indenizações em dinheiro, de modo que se mitiga a quantidade de danos que permanecem impossíveis de serem ressarcidos.

3.1.1 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

O elemento da culpa pode ou não ser apontado como fundamento para configurar a obrigação de reparar um dano. Enquanto se faz imprescindível para a responsabilidade civil subjetiva, é dispensada para a teoria da responsabilidade civil objetiva.

A teoria clássica da responsabilidade civil, também chamada de teoria da culpa ou teoria subjetiva, traz como elemento essencial da responsabilidade civil a presença comprovada do fato culposos.

Leciona Gonçalves³⁶ que:

³⁵ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4**: responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 21.

³⁶ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4**: responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 21.p. 48.

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com o dolo ou culpa.

Para a teoria clássica, faz-se necessário que a vítima, a fim de ser reparada do dano, comprove a culpa do agente, na medida em que é pressuposto necessário para sua responsabilização. Assim, além de comprovar a existência da ilicitude, aquele que sofre o dano deve comprovar ser culposa a ação.

Note-se que, apesar de o Código Civil de 2002³⁷ ter adotado a responsabilidade civil subjetiva como regra, conforme versam seus artigos 186³⁸ e 927, *caput*³⁹, só haverá reparação quando presentes os requisitos da ação, omissão, nexos causal, dano e culpa, sendo que há diversas situações em que é dispensada a existência deste último elemento.

Nessas situações, a responsabilidade é denominada objetiva, a qual independe de culpa. Em verdade, a culpabilidade da conduta pode ou não existir, mas será irrelevante para o surgimento do dever de ressarcir o dano. Indispensável será, tão somente, a relação de causalidade entre a ação e o dano, haja vista que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, a acusação não deve ser imputada contra quem não causa o evento danoso. Portanto, prescinde-se totalmente da prova da culpa, para a teoria objetiva⁴⁰.

Nesse sentido, a fim de demonstrar que ambas as teorias subsistem no ordenamento jurídico pátrio, o magistério de Carlos Roberto Gonçalves⁴¹, explana que:

A responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos.

³⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

³⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁴⁰ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 52.

⁴¹ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Poderiam ser lembrados, como de responsabilidade objetiva, em nosso diploma civil, os arts. 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa que caírem coisas. E, ainda, os arts. 929 e 930, que preveem a responsabilidade por ato lícito (estado de necessidade); os arts. 939 e 940, sobre a responsabilidade do credor que demanda o devedor antes de vencida a dívida ou por dívidas já pagas; o art. 933, pelo qual os pais, tutores, curadores, empregados, donos de hotéis e de escolas respondem, independentemente de culpa, pelos atos danosos causados por seus filhos, pupilos, curatelados, prepostos, empregados, hóspedes, moradores e educandos; o parágrafo único do art. 927, que trata da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Atualmente, são muitos os casos em que se fazem necessárias ações reparativas, seja por construção jurisprudencial, seja em decorrência de legislações específicas nas quais a culpa não é levada em consideração. Nesse sentido, aliás, adverte Caio Mário da Silva Pereira⁴²:

[...] a regra geral, que deve presidir à responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva. É nesse sentido que os sistemas modernos se encaminham.

A teoria da responsabilidade civil objetiva, dessa forma, reza que a reparação dos danos independe da verificação da culpa, de maneira que o próprio fato acarreta a responsabilização do agente.

Assim sendo, dentro da teoria da responsabilidade civil objetiva, que possui elevada significância para este presente trabalho, destaca-se a teoria do risco – na medida em que o objeto do estudo passa pelas atividades desenvolvidas por provedores de internet –, a qual mitiga a necessidade de o fato ilícito ter sido causado com culpa, de maneira a presumir sua existência. Gonçalves (2016, p. 52)⁴³, sobre essa responsabilidade fundada no risco, leciona que:

⁴² GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 11^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50.

⁴³ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 11^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 52.

[...] essa obrigação pode decorrer, com vimos, do exercício de uma atividade perigosa. O dono da máquina que, em atividade, tenha causado dano a alguém (acidentes de trabalho, p. ex.) responde pela indenização não porque tenha cometido propriamente um ato ilícito ao utilizá-la, mas, sim, por ser quem, utilizando-a em seu proveito, suporta o risco (princípio em que se funda a responsabilidade objetiva).

Na mesma linha de raciocínio, expõe Venosa⁴⁴:

Trata-se da denominada teoria do risco criado e do risco benefício. O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona. Levando-se em conta o rumo que tomou a responsabilidade objetiva, a teoria da responsabilidade civil deixa de ser apoiada unicamente no ato ilícito, mas leva em conta com mais proeminência o ato causador do dano. Busca-se destarte evitar um dano injusto, sem que necessariamente tenha como mote principal o ato ilícito.

Repisa-se, aliás, que em razão de o Código Civil ter estabelecido que, em regra, para a responsabilização civil é imprescindível a conduta culposa, muito embora tenha regulamentado casos específicos de responsabilidade objetiva, há inúmeras situações, no direito brasileiro, nas quais se admite que a obrigação de ressarcir não depende da verificação da culpabilidade da conduta – como, por exemplo, na responsabilidade imputada aos fornecedores do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a matéria, expõe Reale⁴⁵:

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental.

Portanto, coexistem, na legislação pátria, casos de responsabilidade civil subjetiva e objetiva, sendo certo que “na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é ainda a regra geral do direito brasileiro”⁴⁶. Todavia, há de se ressaltar que existem casos que, muito embora não haja norma que

⁴⁴ VENOSA, S. S. **Direito civil, volume 4**: responsabilidade civil. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 6

⁴⁵ GONÇALVES, C. R. op. cit., p. 51.

⁴⁶ VENOSA, S. S. **Direito civil, volume 4**: responsabilidade civil. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 13.

imponha a aplicação da teoria objetiva, sua utilização deve se dar em razão do risco da atividade, conforme reza o artigo n° 927, parágrafo único, da Lei Civil.

3.1.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

A ilicitude da qual sobrevém um dano indenizável pode ocorrer em razão de um ato exclusivamente unilateral do causador ou, ainda, de um negócio jurídico de natureza contratual.

Quando a responsabilidade não decorre de contrato inadimplido, diz-se que ela é extracontratual, também chamada de aquiliana. Em tais casos, o dever de ressarcimento se fundamenta no artigo 186 do Código Civil, que determina que o aquele que causa dano a outrem, deve repará-lo⁴⁷.

Sobre o tema, Gagliano e Pamplona Filho⁴⁸, em hialina diferenciação de casos, expõem que:

[...] se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual [...] pro outro lado, se, entre as partes envolvidas já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual.

Enquanto a responsabilidade civil contratual provém do descumprimento de obrigação avençada pelas partes, ou seja, da violação de dever contratualmente fixado; a responsabilidade civil extracontratual decorre da simples violação de norma de conduta. Em ambos os casos, deve haver reparação, pois, nos ensinamentos de Venosa⁴⁹ “quem transgredir um dever de conduta, com ou sem negócio jurídico, pode ser obrigado a ressarcir o dano. O dever violado será ponto de partida, não importando se dentro ou fora de uma relação contratual.”.

Ademais, ressalta o doutrinador que, nos casos que tratam de responsabilidade civil subjetiva, as duas modalidades se aproximam, haja vista que

⁴⁷ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4:** responsabilidade civil. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 44.

⁴⁸ GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil, volume III:** responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16-17.

⁴⁹ VENOSA, S. S. **Direito civil, volume 4:** responsabilidade civil. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 22.

se fundamentam na culpa, independentemente da relação originária entre as partes, leia-se:

A doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra fundam-se na culpa. Na culpa contratual, porém, examinamos o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação. Na culpa aquiliana ou extranegocial, levamos em conta a conduta do agente e a culpa em sentido lato (VENOSA, 2012, P. 22).

Tal uniformidade no tratamento é defendida pelos adeptos da tese unitária ou monista, por entenderem que a origem da responsabilidade não importa, na medida em que seus efeitos são uniformes.

Acontece que, de fato, as duas modalidades de responsabilidade civil apresentam pontos de distanciamento, sobretudo no que importa ao ônus da prova.

No magistério de Carlos Roberto Gonçalves⁵⁰

[...] se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas na lei: a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior. Incumbe-lhe, pois, o *onus probandi*. No entanto, se a responsabilidade for extracontratual, a do art. 186 (um atropelamento, por exemplo), o autor da ação é que fica com o ônus de provar que o fato se deu por culpa do agente (motorista). A vítima tem maiores probabilidades de obter a condenação do agente ao pagamento de indenização quando sua responsabilidade deriva do descumprimento do contrato, ou seja, quando a responsabilidade é contratual, porque não precisa provar a culpa. Basta provar que o contrato não foi cumprido e, em consequência, houve dano.

Em outras palavras, enquanto que nos casos de responsabilidade civil contratual, a mera comprovação do inadimplemento da obrigação acarreta presunção de culpa, devendo o seu causador demonstrar a licitude de sua conduta ou o acontecimento de alguma das excludentes positivadas nos artigos 389 e seguintes do Código Civil⁵¹, na responsabilidade civil extracontratual, tratada nos artigos 186, 187,

⁵⁰ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 11^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 46.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

188, 927 e 928, da Lei 10.406/02, a regra é de que cabe ao lesado demonstrar que o dano foi originado por culpa.

3.1.3 Direito do Consumidor e a Responsabilidade Civil

3.1.3.1 Figuras do Direito do Consumidor

Em respeito à determinação constitucional da proteção ao consumidor, a ser promovida pelo Estado, positivada no art. 5º, XXXII⁵², da Carta Magna⁵³, em 1990, foi publicada a Lei 8.078⁵⁴, com o objetivo de, diante do desenvolvimento do capitalismo e do aumento no número de relações consumeristas, proteger a parte mais vulnerável destas – os consumidores.

A parte mais forte da relação de consumo – o fornecedor – é conceituado no artigo 3º do CDC⁵⁵, o qual dispõe que tal figura

[...] é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

Sobreleva-se que o legislador trouxe uma definição abrangente da parte mais forte da relação, mormente ao se constatar que podem ser fornecedores tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas e, até mesmo, pessoas estrangeiras.

Por sua vez, a Lei 8.078/90⁵⁶, nos termos de seu artigo 2º, tratou de definir o consumidor, a partir da teoria finalista, como “toda pessoa física ou jurídica que

⁵² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

⁵³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Note-se, também neste ponto que, em inovação legislativa, as pessoas jurídicas também são consideradas consumidoras, desde que, preenchido o requisito da vulnerabilidade da parte na relação, sejam destinatárias finais de serviço ou produto.

Sobre o ponto, importa frisar que o Superior Tribunal de Justiça optou por flexibilizar a definição de consumidor ao não considerar como critério determinante para sua configuração o fato de a pessoa ser ou não destinatária final do produto ou serviço oferecido.

Note-se, por exemplo, que nos autos do EDcl no AREsp 265.845/SP, cujo julgamento se deu em junho de 2013, restou consignado que:

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo, no entanto, ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica (STF, 2013)⁵⁷.

Portanto, estando a pessoa sujeita às práticas comerciais, em estado de hipossuficiência e vulnerabilidade em relação aos fornecedores, deve ser considerada consumidora, ainda que não seja destinatária final do produto ou serviço posto em circulação.

Além da disposição supra mencionada acerca da natureza jurídica do consumidor, importante destacar que, em seu artigo 17⁵⁸, o Código de Defesa do Consumidor⁵⁹ traz a figura do consumidor equiparado, o qual, ainda que não tenha feito parte de qualquer relação comercial com determinado fornecedor, goza dos direitos e garantias positivados na Lei quando vítima de dano ocasionado pelo fato do produto ou do serviço.

Sobre a figura, lecionam Tartuce e Neves⁶⁰:

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Embargos de Declaração no Agravo Em Recurso Especial nº 265.845/SP.4ª Turma. Código de Defesa do Consumidor. Destinatário final da relação de consumo. Mitigação da teoria finalista quando comprovada a hipossuficiência técnica. Relator Marco Buzzi. **DJe**, 1 ago. 2013.

⁵⁸ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁶⁰ TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual do direito do consumidor**. São Paulo: Método, 2017.

Consagra o art. 17 da Lei 8.078/1990 que todos os prejudicados pelo evento de consumo, ou seja, todas as vítimas, mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do agente causador do dano. Como bem aponta a doutrina mais apurada, “basta ser ‘vítima’ de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC.

A construção ampliativa merece louvor, diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. Quebra-se, assim, a ideia de imediatismo da clássica responsabilidade civil, ampliando-se o nexo causal, pela relação de solidariedade em relação a terceiros prejudicados. Comparativamente, o Código Civil de 2002 não tem regra semelhante, constituindo este conceito do Código de Defesa do Consumidor uma ampliação interessante da teoria do risco.

Também de maneira a dar reforço no caráter de proteção aos direitos coletivos e difusos da legislação, o artigo 29⁶¹ do CDC⁶² dispõe que são equiparados aos consumidores aqueles que estiverem expostos às práticas previstas na legislação.

Nas palavras de Cláudia Lima Marques⁶³, o dispositivo mencionado:

Supera os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa. Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores-finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas.

3.1.3.2 A Responsabilidade Civil dos Fornecedores

No que tange à matéria da responsabilidade civil no direito brasileiro, a promulgação do CDC representou um verdadeiro marco histórico. Venosa⁶⁴ expõe

⁶¹ Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

⁶² BRASIL. op. cit.

⁶³ MARQUES, C. L. **Comentários ao código de defesa do consumidor**: arts. 1º ao 74. São Paulo: RT, 2003, p. 94.

⁶⁴ VENOSA, S. S. **Direito civil, volume 4: responsabilidade civil**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 236.

que o Código é “codificação moderna, na qual motivos de seus princípios são inovadores, mesmo se comparados com a ordem internacional.”.

Em passagem de Gonçalves⁶⁵, é exposto que:

Com a evolução das relações sociais e o surgimento do consumo em massa, bem como dos conglomerados econômicos, os princípios tradicionais de nossa legislação privada já não bastavam para reger as relações humanas, sob determinados aspectos. E, nesse contexto, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, atendendo a princípio constitucional relacionado à ordem econômica. Partindo da premissa básica de que o consumidor é a parte vulnerável das relações de consumo, o Código pretende restabelecer o equilíbrio entre os protagonistas de tais relações. Assim, declara expressamente o art. 1º que o referido diploma estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, acrescentando serem tais normas de ordem pública e de interesse social.

Além disso, o autor destaca que, as relações consumeristas, seja nos casos de responsabilidade civil pelo fato do produto, seja a decorrente de vício do produto, sempre será objetiva⁶⁶, leia-se:

No sistema da legislação consumerista, tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor. Em linhas gerais, estipula-se reparação de danos, tanto patrimoniais como morais, na tutela da própria Constituição de 1988 (art. 5º, V) e sem prejuízo de sancionamentos outros cabíveis. Compreendem-se, em seu contexto, tanto danos a pessoa com a bens, prevalecendo a obrigação de ressarcimento nos casos de vício, falta ou insuficiência de informações, ou seja, tanto em razão de problemas intrínsecos como extrínsecos do bem ou do serviço.

Em decorrência da aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, portanto, os fornecedores, ainda que não se verifique a culpa na conduta, serão

⁶⁵ GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

⁶⁶ Ibid.

isentados do dever de ressarcir o prejuízo causado tão somente quando da ocorrência de uma das hipóteses elencadas no artigo 12, § 3º⁶⁷, e art. 14⁶⁸, ambos do CDC⁶⁹.

Sendo assim, provados os danos e os nexos causais com o produto ou serviço, cabe aos fornecedores demonstrarem a ocorrência de uma das excludentes, caso não queira arcar com a responsabilidade pela reparação⁷⁰.

Note-se que, apesar de a excludente da força maior não ter sido inserida no rol das excludentes da responsabilidade do fornecedor:

A arguição da aludida excludente é admitida pela jurisprudência, pois o fato inevitável rompe o nexo de causalidade, especialmente quando não guarda nenhuma relação com a atividade de fornecedor, não se podendo, destarte, falar em defeito do produto ou do serviço (GONÇALVES, 2016, p. 296)⁷¹.

Nesse sentido, é o que discorre sobre o tema João Batista de Almeida⁷² “apesar de não prevista expressamente na Lei de proteção, ambas as hipóteses possuem força liberatória e excluem a responsabilidade, porque quebram a relação de causalidade entre o defeito do produto e o dano causado ao consumidor”.

⁶⁷ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos

[...] § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

⁶⁸ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁷⁰ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷¹ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷² ALMEIDA, J. B. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 69.

Para não deixar dúvida quanto ao seu posicionamento, renomado mestre exemplifica:

Não teria sentido, por exemplo, responsabilizar-se o fornecedor de um eletrodoméstico, se um raio faz explodir o aparelho, e, em consequência, causa incêndio e danos aos moradores: inexistiria nexo de causalidade a ligar eventual defeito do aparelho ao evento danoso (ALMEIDA, 1993, p. 70)⁷³

Portanto, além das hipóteses de exclusão da responsabilidade civil dos fornecedores elencadas na Lei 8.078/90⁷⁴, também são aceitos os casos fortuitos e as forças maiores, por romperem o nexo de causalidade entre o dano e o defeito.

Assim sendo, em linhas gerais, resta claro que, em se tratando de relação de consumo, a matéria relativa a responsabilização dos fornecedores, invariavelmente, prescindirá da análise da licitude da conduta causadora do dano (ainda que se pode demonstrar a culpa do agente causador, num caso concreto), em razão de estar abarcada pela teoria da responsabilidade civil objetiva, tão somente.

⁷³ Ibid., p. 70.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

4 MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS E O DIREITO DOS CONSUMIDORES

De maneira a adentrar, de maneira definitiva, na matéria que ensejou o desenvolvimento do presente trabalho monográfico, passa-se a tratar da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, seus aspectos e relação com direito do consumidor.

4.1 O ADVENTO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Após 24 anos da promulgação do Código de Defesa do Consumidor⁷⁵ – e diante do enorme avanço tecnológico vivenciado, nas duas últimas décadas, primordialmente no mundo virtual, conforme explanado no primeiro capítulo –, bem como em razão de a Lei Civil⁷⁶ também já estar defasada para tutelar as práticas da internet, promulgou-se a Lei 12.965/14⁷⁷ – o Marco Civil da Internet.

O objetivo desta legislação é combater a imprecisão legislativa quanto a tutela das relações – dentre elas as de consumo – havidas na internet, sobretudo em razão da rápida expansão do número de usuários da rede mundial de computadores, cuja utilização carecia de qualquer regulamentação por lei em solo brasileiro.

A ideia da legislação foi amplamente apoiada, à época, pelo governo federal. Após ser desenvolvido de forma colaborativa, em 2011 o Marco Civil foi apresentado como um Projeto de Lei do Poder Executivo à Câmara dos Deputados, sob o número

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

PL 2126/2011⁷⁸. Por sua vez, no Senado o projeto tramitou sob o número PLC 21 de 2014, até sua aprovação, em 23 de abril de 2014⁷⁹.

Dessa forma, o projeto de lei, surgido em 2009, foi aprovado na Câmara dos Deputados, em 25 de março de 2014; e no Senado Federal, em 23 de abril de 2014, sendo então sancionado pela ex-presidente Dilma Rousseff.

Assim sendo, a Lei 12.965/14⁸⁰, enquanto uma legislação moderna tida como consequência de diversos debates no âmbito jurídico e legislativo, surgiu para regulamentar o uso da internet no país, de maneira a – com base nas garantias e direitos dos usuários, elencados no artigo 7º–, nortear as relações existentes na rede.

4.1.1 Estrutura do Marco Civil da Internet

De início, o Capítulo I do Marco Civil da Internet⁸¹ expõe as disposições preliminares, de modo a apresentar seus fundamentos, princípios, objetivos, bem como definição e conceituação de elementos importantes para a interpretação das normas. De modo conciso, frisa-se a importância dada ao respeito à liberdade de expressão como um ponto de partida da legislação, a qual, juntamente com resguardo dos direitos humanos, deve servir de guia para o cumprimento das normas.

Neste ponto, sobreleva ressaltar que a defesa do consumidor é um dos fundamentos que disciplinam sobre a regulação da rede mundial de computadores, no Brasil, veja-se:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

⁷⁸ BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei PL 2126/2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acessado em 28 nov. 2017

⁷⁹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei PL 21/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116682>>. Acessado em 28 nov. 2017

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁸¹ Ibid.

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (BRASIL, 2014)⁸².

Ademais, o primeiro capítulo da Lei 12.965/14⁸³, em seu artigo 5º, aponta o que são “aplicações de internet”, conceituando-as como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, de maneira que os provedores de aplicações de internet são aqueles que desenvolvem tais atividades.

Por sua vez, os provedores de conexão são aqueles que desempenham as atividades de “habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP”, nos termos dispostos no artigo V⁸⁴, da Lei 12.965/14⁸⁵.

Mais adiante, no Capítulo II, ao tratar dos direitos e garantias dos usuários da internet, o artigo 7º, I⁸⁶ dispõe que será assegurado o direito à indenização do dano decorrente da violação à vida privada e intimidade.

Da mesma forma, o artigo 10, *caput*⁸⁷, reza que devem ser resguardados a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas direta ou indiretamente envolvidas nas práticas a serem tuteladas pela legislação regulamentadora da internet.

Ainda no Capítulo III, o Marco Civil⁸⁸ traz as disposições acerca da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros – tema que será exclusivamente tratado no próximo ponto do presente trabalho.

⁸² Ibid.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁸⁶ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

⁸⁷ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

Por fim, os Capítulos IV e V tratam da atuação do Poder Público para a efetivação do que regulamenta a Lei 12.965⁸⁹ e das disposições finais, respectivamente.

4.2 O PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET NO MARCO CIVIL

O Marco Civil da Internet distingue as categorias de provedores em apenas duas modalidades, de maneira a simplificar o tratamento dado a tais figuras Jurídicas⁹⁰.

É o que se extrai do que restou consignado no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.641.133, datado de 2016, veja-se:

A partir do Marco Civil da Internet, em razão de suas diferentes responsabilidades e atribuições, é possível distinguir simplesmente duas categorias de provedores: (i) os provedores de conexão; e (ii) os provedores de aplicação.

Os provedores de conexão são aqueles que oferecem “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição e autenticação de um endereço IP” (art. 5º, V, MCI). No Brasil, os provedores de conexão acabam, em sua maioria, confundindo-se com os próprios prestadores de serviços de telecomunicações, que em conjunto detêm a esmagadora maioria de participação neste mercado.

Por sua vez, utilizando as definições estabelecidas pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, uma “aplicação de internet” é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Como é possível perceber, essas funcionalidades podem ser as mais diversas possíveis, tais como serviços de e-mail, redes sociais, hospedagem de dados, compartilhamento de vídeos, e muitas outras ainda a serem inventadas. Por consequência, os provedores de aplicação são aqueles que, sejam com ou sem fins lucrativos, organizam-se para o fornecimento dessas funcionalidades na internet⁹¹.

Dessa forma, consignado que são duas as espécies de provedores diferenciadas pelo Marco Civil da Internet, passa-se a tratar daquela que é objeto do presente estudo, qual seja, a dos provedores de aplicações de internet.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁹⁰ Ibid.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1641133-MG/2016. 3ª Turma. Google. Youtube. Ação de reparação por danos morais. Conteúdo reputado ofensivo. Dano moral. Relatora Nancy Andrighi. **DJe**, 1 ago. 2017.

O artigo 15, da Lei 12.965/14⁹² define o provedor de aplicações de internet que é: “constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos”. Tal conceito, juntamente com a definição de “aplicações de internet” trazida alhures, configuram o agente objeto deste trabalho monográfico e as atividades a ele desenvolvidas.

Note-se, portanto, que o provedor de aplicações de internet pode ser qualquer pessoa jurídica, que forneça aos usuários da rede acesso às suas informações e utilidades. Isto posto, estão inclusos no conceito de provedores de aplicações aqueles de serviços, hospedagem e de correio eletrônico, ao passo em que estão excluídos os provedores de infraestrutura e de conexão.

Nas palavras de Ceroy⁹³, uma leitura errônea do artigo 15 da Lei 12.965/14 supra citado “poderia nos levar à conclusão de que somente as pessoas jurídicas, organizadas, profissionais e com fins econômicos estariam abarcadas pelo conceito da provedor de aplicações de internet. Nada mais equivocado”.

Em razão disso, o legislador positivou o parágrafo primeiro do artigo 15, a fim de dar maior abrangência ao dispositivo, ao deixar claro de existem provedores de aplicações que não se enquadram ao conceito alhures colacionado, leia-se, *in verbis*:

Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado⁹⁴.

Dessa maneira, Ceroy⁹⁵, em outras palavras, apresenta sua conceituação de provedor de aplicações de internet, consoante se infere da passagem a seguir:

Provedor de Aplicação de Internet (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas

⁹² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁹³ CEROY, F. M. Marco Civil da Internet: conceitos de provedores. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4093, 2014, p. 17. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31938/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 18.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 19.

por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos.

Assim sendo, pode-se inferir que, tenha ou não o ganho econômico como objetivo, aquele que fornece funcionalidades que são acessadas na rede mundial de computadores é considerado provedor de aplicações.

4.3 RELAÇÕES DE CONSUMO E O MARCO CIVIL DA INTERNET

Com o advento da Lei 12.965/14, bem como em razão de os provedores de aplicações de internet terem natureza típica de fornecedores, conforme será visto a seguir, o ordenamento jurídico pátrio passou a dispor de duas leis que podem tratar de deveres, garantias e obrigações (sobretudo na matéria de responsabilidade civil) acerca das atividades que envolvam relações de consumo ocorridas na internet – quais sejam, o próprio Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet.

Em decorrência disso, criou-se um verdadeiro impasse nesta seara do direito – e, no que importa para a presente monografia, na matéria da responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros –, imbróglío este que deve ser elucidado pela jurisprudência, doutrina e todos operadores do direito, de maneira a harmonizar a aplicação de ambas legislações, diante do claro confronto de normas.

Em linhas gerais, enquanto o Código de Defesa do Consumidor propõe que a responsabilidade civil dos fornecedores seja objetiva e independente de judicialização da lide para a configuração do dever de indenizar, o Marco Civil da Internet dispõe que os provedores de aplicações de internet – espécie do gênero fornecedores, como será explanado a diante – serão responsabilizados civilmente apenas quando deixarem de tomar providências determinadas em decisão judicial, o que representa caso de responsabilidade civil decorrente de culpa⁹⁶.

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

A fim de aprofundar o estudo acerca deste confronto entre normas, leia-se o que reza o artigo 19, caput, da Lei 12.965/14⁹⁷:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet **somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para**, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014, grifo do autor).

Note-se que o dispositivo, expressamente, diz que os provedores serão responsabilizados tão somente por *danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências*, o que aponta a opção do legislador de criar caso de responsabilidade subjetiva e judicializada.

É evidente que a teoria da responsabilidade civil subjetiva é a que rege o regime adotado pelo Marco Civil da Internet, no que tange aos provedores de aplicações de internet – o qual não é o mesmo regime positivado pelo legislador no Código de Defesa do Consumidor, lei na qual é a teoria objetiva da responsabilidade civil imputada aos fornecedores.

Acontece que os provedores são, por natureza, prestadores de serviços na internet – e fornecedores da legislação consumerista, portanto –, os quais o Código de Defesa do Consumidor determina que a responsabilidade civil, nos casos que envolvem tal figura, deve ser objetiva.

Observa-se que artigo 3º, do CDC⁹⁸, dispõe que:

[...] fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

Tal definição se encaixa, perfeitamente, com a dada pelo artigo 15 do Marco Civil da Internet, o qual deixa claro que esta figura também desenvolve atividade “profissionalmente e com fins econômicos”⁹⁹.

É importante ressaltar, desde já, que a remuneração percebida pela instituição não necessariamente é de forma direta (pagamento pelo serviço prestado), haja vista que aqueles serviços aparentemente gratuitos (cuja remuneração é indireta) também são reconhecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.

Nessa linha, destaca Leonardo de Medeiros Garcia¹⁰⁰:

O artigo delimita para fins de definição tanto de consumidor, como de fornecedor, o que seja produto e serviço. Produto é definido de modo bem amplo pela lei, sendo qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (§ 1º). Já o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (§ 2º). Segundo o artigo, estariam excluídas da tutela consumerista aquelas atividades desempenhadas a título gratuito, como as feitas de favores ou por parentesco (serviço puramente gratuito). Mas é preciso ter cuidado para verificar se o fornecedor não está tendo uma remuneração indireta na relação (serviço aparentemente gratuito). Assim, alguns serviços, embora sejam gratuitos, estão abrangidos pelo CDC, uma vez que o fornecedor está de alguma forma sendo remunerado pelo serviço.

Da mesma forma, Rizzatto Nunes¹⁰¹ leciona que praticamente nada no mercado de consumo é gratuito. Na última das hipóteses, existe um custo que, invariavelmente, é repassado ao consumidor. Uma lanchonete, por exemplo, que não cobra pelo cafezinho ao lado do caixa, embutiu o preço deste no valor dos outros produtos.

Assim sendo, quando o legislador trata de “remuneração”, não se deve olvidar que a palavra deve ser interpretada no seu sentido amplo, referindo-se a qualquer cobrança ou repasse, dado de maneira direta ou indireta.

Em razão deste entendimento exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 566.468¹⁰², do Rio de Janeiro, decidiu que:

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência. 4. ed. Niterói: Impetus, 2008.

¹⁰¹ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 150-151.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 566468/RJ. 4ª Turma. Direito do consumidor e responsabilidade civil. Provedor da internet. Divulgação de matéria não autorizada. Responsabilidade da empresa prestadora de serviço. Relação de consumo. Remuneração indireta. Relator Min. Jorge Scartezini. Dj 17 dez. 2004, p. 561.

Inexiste violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta.

Na mesma esteira, no julgamento do REsp 1186616, de Minas Gerais, restou consignado que:

A exploração comercial da internet sujeita às relações de consumo daí advindas à Lei 8.078/1990 (...) O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor¹⁰³

Tal entendimento está de acordo com o magistério de Cláudia Lima Marques¹⁰⁴, quem afirma que a expressão “remuneração” permite incluir todos os avençados em que for possível identificar, no sinalagma escondido (contraprestação escondida), uma remuneração indireta do serviço.

A importância dessa explanação acerca do que vem a ser a remuneração percebida pelos fornecedores decorre do fato de que os provedores de aplicações de internet, muito embora sejam sítios eletrônicos de utilização “gratuita”, recebem de forma indireta – o que é bastante óbvio, haja vista que não há porque estar no mercado sem buscar a obtenção de lucro, em algum momento.

Ora, não é difícil notar, dessa forma, que os pressupostos necessários para a aplicação da Lei do Consumidor em relações que envolvam provedores de internet e usuários estão preenchidos. A um, porque o serviço de aplicações de internet é, sim, remunerado, até mesmo diante do que expõe o art. 3, 2º, do CDC¹⁰⁵; a dois em razão de o usuário ser, por óbvio, o destinatário final do produto, ao acessar os conteúdos oferecidos, na rede pelos fornecedores, pelos provedores objeto deste trabalho monográfico.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1.186.616. 3ª Turma. Civil e consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do cdc. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Relatora Min. Nancy Andrighi. Dje 31 ago. 2011

¹⁰⁴ MARQUES, C. L. **Comentários ao código de defesa do consumidor**: arts. 1º ao 74. São Paulo: RT, 2003, p. 94.

¹⁰⁵ § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nesse sentido, ademais, é o entendimento de Fernando Antônio de Vasconcelos¹⁰⁶, que faz a seguinte observação:

O serviço preconizado na Lei 8.078/90 é o mesmo prestado pelas várias empresas que operam no setor [rede virtual]. Fica, pois, difícil dissociar o prestador [provedor] de serviços da Internet do fornecedor de serviços definido no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao tema, isto é, sobre o enquadramento dos provedores de aplicações de internet, observa Cavalcanti, *in verbis*¹⁰⁷:

Assim, “fornecedor” é um gênero do qual o “provedor de aplicações de internet” é espécie, pois se este provedor de aplicações de internet exerce atividade econômica, obviamente visa o lucro. Conseqüentemente, também possui uma clientela e um destinatário final.

Neste ínterim, portanto, o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do consumidor, muito embora se tratem de normas que amparam as mesmas figuras jurídicas (fornecedores e provedores), oferecem tratamentos diametralmente distintos.

É evidente, pois, que sob a análise apresentada por Cavalcanti¹⁰⁸ os provedores de aplicações de internet, enquanto fornecedores, devem estar sujeitos à teoria da responsabilidade civil objetiva e independente de judicialização.

Dessa forma, apresentada a diferença de tratamento dado por ambas as legislações, serão analisados os aspectos da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, por conteúdo gerado por terceiros, em casos de relações de consumo, de modo a abordar a melhor forma de tratar a matéria, bem como trazer o que tem decidido a jurisprudência acerca do tema.

4.3.1 Responsabilidade Objetiva/Subjetiva dos provedores de aplicações de internet

¹⁰⁶ VASCONCELOS, F. A. **Internet**: responsabilidade do provedor pelos danos praticados. Curitiba: Juruá, 2004, p. 116.

¹⁰⁷ CAVALCANTI, R. F. Artigo 19 do Marco Civil da Internet é inconstitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4047, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30560/a-inconstitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

¹⁰⁸ Ibid.

4.3.1.1 Problema da teoria do risco

No âmbito dos tribunais brasileiros, anteriormente à promulgação do Marco Civil da Internet, surgiram as teses de que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros poderia ser objetiva ou subjetiva.

A aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva se fundamenta no risco da atividade ou no defeito do serviço, positivada no parágrafo único do artigo 927¹⁰⁹ do Código Civil¹¹⁰.

Nessa esteira, o dever de monitorar, filtrar, excluir e fiscalizar conteúdos gerados em suas páginas seria imposto pela própria natureza da atividade desenvolvida, de forma que os provedores deveriam ser responsabilizados quando, após cientes da ilicitude do conteúdo gerado, não o removesse.

Nesse sentido, por exemplo, realizou-se o julgamento prolatado pela Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da apelação cível 2007.064176-6¹¹¹, no qual a condenação foi fundamentada na responsabilidade civil pelo risco da atividade desenvolvida pelo provedor, leia-se:

Antes de adentrar na matéria afeta à existência dos elementos ensejadores da **responsabilidade civil objetiva (ato ilícito, dano e o nexo de causalidade entre ambos)**, cabe perquirir se o réu, na condição de provedor de internet, possui responsabilidade pelo conteúdo das páginas virtuais publicadas por seus usuários através de seus domínios ou se sua responsabilidade limita-se ao conteúdo de sua autoria publicado na grande rede.

Questão que vem há muito sendo debatida pelos meios jurídicos diz respeito à regulamentação das relações comerciais e sociais mantidas por meio da internet. Importantes acontecimentos que nos cercam, como o comércio eletrônico, os crimes cometidos por meio virtual, a formação dos contratos e diversas outras modalidades jurídicas, estão,

¹⁰⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

¹¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão. Apelação Cível nº 2007.064176-6. 4ª Câmara de Direito Civil. Responsabilidade Civil. Dano moral. Texto ofensivo publicado em site virtual. Responsabilidade do provedor. Relator Des. Monteiro Rocha. Pub. **DJe**, 16 jun. 2019.

atualmente, ao arrepio da lei. O magistrado, para solucionar tais questões, vem socorrendo-se dos princípios gerais do Direito, bem como do uso da analogia, atendendo o que determina o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A partir disso, os provedores de internet, na medida em que possibilitam a seus usuários veicularem a um número indeterminado de pessoas, sem maiores dificuldades, páginas virtuais, cujo conteúdo fica ao livre arbítrio destes, criam um inegável e imensurável risco a sociedade de uma forma geral. Outra pessoa, que não o provedor, não possui meios de identificar os usuários ou de controlar o conteúdo publicado por eles através de seus domínios. Assim, neste contexto, o provedor é responsável pelo conteúdo dos sites que publica. O único modo de se eximir de tal obrigação seria identificar, de forma bastante rigorosa e eficiente, seus usuários (autores das páginas) a ponto de possibilitar que, caso estes pratiquem qualquer tipo de ilícito, seja na órbita civil ou criminal, sejam de pronto individualizados, tornando viável a aplicação de reprimendas por tais condutas (grifos do autor).

Todavia, Leite e Lemos¹¹², ao contrário do que decidido pelo Tribunal Catarinense, defendem que, além da necessidade de se verificar o risco da atividade desenvolvida pelo fornecedor, deve-se procurar quantificar tal risco, de maneira a considerá-lo como aquele existente em situações corriqueiras, ou, de outra sorte, como algo extraordinário, maior que nas demais áreas de práticas comerciais.

É por esse prisma, aliás, que Bargalo¹¹³ leciona em defesa da utilização da teoria subjetiva da responsabilidade civil, nos casos que envolvem provedores, leia-se:

Entendemos que as atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na Internet não são atividades de risco por sua própria natureza, não implicam em riscos para direitos de terceiros maior que os riscos de qualquer atividade comercial. E interpretar a norma no sentido de que qualquer dano deve ser indenizado, independentemente do elemento culpa, pelo simples fato de ser desenvolvida uma atividade, seria, definitivamente onerar os que praticam atividades produtivas regularmente, e conseqüentemente atravancar o desenvolvimento (grifo do autor).

Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos¹¹⁴, no mesmo sentido, trazem a lição de que o próprio Superior Tribunal de Justiça, há muito, utiliza da teoria da responsabilidade civil subjetiva para tais casos, leia-se:

¹¹² LEITE, G. S.; LEMOS, R. **Marco civil na internet**. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹¹³ BARBARGALO, E. B. Aspectos da responsabilidade civil. In: LEMOS, R.; WAISBERG, Ivo (Org.). Conflito de domínio e outras questões jurídicas da internet. **Revista de Direito das Comunicações**, São Paulo, v. 1, p. 80-90, jan./ago., 2010.

¹¹⁴ SOUZA, C. A.; LEMOS, R. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. V. 1. 1ª ed. Juiz de Fora: Editar, 2016.

Em seus mais recentes posicionamentos sobre o tema, **o STJ tem defendido a tese da responsabilidade subjetiva dos provedores justamente pela não remoção do conteúdo reputadamente ilícito quando ciente de sua existência por uma notificação da vítima.** Aqui são considerados em conjunto tanto os casos em que o provedor se omite em responder à notificação da vítima ou de forma ativa responde a notificação afirmando que não vê motivos para retirar o conteúdo do ar. Nesses casos a responsabilidade, além de subjetiva, seria também solidária com o autor do dano (grifo do autor).

E para demonstrar que tal entendimento, de fato, é pacificado na Corte Superior, nota-se que já restou decidido que:

O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constituir risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda o controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no ORKUT (STJ, 2012).¹¹⁵

Da mesma forma, no julgamento do Recurso Especial 1.308.830, do Rio Grande do Sul, a Corte Superior decidiu, ao rechaçar a aplicação da responsabilidade civil objetiva, em razão de serviço defeituoso, por não ser atividade intrínseca do provedor de conteúdo a fiscalização prévia das informações prestadas, em casos de conteúdos gerados por terceiros, que:

A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos (STJ, 2012)¹¹⁶.

Logo, percebe-se que, muito embora as atividades desenvolvidas pelos provedores de aplicações de internet apresentem riscos para terceiros, e apesar de estes serem espécie de fornecedores, conforme visto no tópico alhures, a consolidada

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1395803–RJ. 4ª Turma. Direito eletrônico e responsabilidade civil. Danos morais. Provedor sem controle prévio de conteúdo. Relator Ministro Raul Araújo. **DJe**, 26 mai. 2014.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1308830/RS. 4ª Turma. Civil e consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do cdc. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor das informações postadas no site pelos usuários. Relator Ministra Nancy Andrighi, **DJe**, 19 jun. 2012.

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da promulgação do Marco Civil da Internet, já afastava a responsabilidade civil fundada no artigo 927 do Código Civil e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – parâmetro que foi mantido pela nova legislação regulamentadora da internet.

Portanto, resta claro que, ao afastar a responsabilidade de natureza objetiva contra os provedores de aplicações de internet, o Marco Civil da Internet é amplamente amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – tanto no afastamento da tese de que o conteúdo danoso gerado por terceiro constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor quanto ao impor que a falta de fiscalização não caracteriza falha na prestação do serviço pelo provedor, por não ser atividade típica do ramo.

4.3.1.2 Problema do Princípio Constitucional da Isonomia

Ao optar pela teoria da responsabilidade civil clássica, pela qual o dever de ressarcimento decorre de conduta culposa do agente causador do dano, o Marco Civil da Internet passou a dar tratamento diferenciado – e mais brando – para fornecedores que desenvolvem atividade econômica na internet, em prejuízo àqueles que atuam em outras searas no mercado.

O provedor de aplicações de internet, conforme visto anteriormente neste trabalho monográfico, é espécie do gênero fornecedor. Dessa forma, por qual motivo a imunidade à responsabilidade objetiva e a disparidade de tratamento oferecidas pela Lei 12.965/14?

Em razão dessa discrepância de tratamento, portanto, pode-se afirmar que o artigo 19 do Marco Civil da Internet viola o Princípio Constitucional da Isonomia, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal¹¹⁷, na medida em que, à luz dessa garantia constitucional, não é cabível privilegiar os provedores de aplicações de internet, dando-lhes tratamento mais brando do que o dado às organizações empresariais que exploram outras atividades comerciais.

¹¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Em outras palavras, os provedores de aplicações de internet, por serem organizações capitalistas como quaisquer outras, devem ter o exato tratamento oferecido às instituições que estão afetas ao Código de Defesa do Consumidor.

Nessa perspectiva, Cavalcanti¹¹⁸ faz a seguinte observação em seu texto:

Assim, não há a menor razão de excluir os provedores de aplicações de internet do campo de aplicação do CDC e despojar os consumidores de direitos já consolidados, como é o caso de se ver indenizado pela responsabilização objetiva do fornecedor. O Marco Civil, ao reverso, impõe a judicialização compulsória do conflito de interesses, o que além de onerar substancialmente o consumidor, só apura responsabilidade do provedor em caso de desobediência à ordem judicial. Sem embargo, o artigo 19 do Marco Civil traz um maior ônus econômico ao consumidor, que terá que levar obrigatoriamente seu caso à justiça para ver solucionado seu problema, amargando inevitável retardo na solução de lesões irreparáveis ou de difícil reparação.

O autor supracitado busca agregar a definição de “provedor de aplicações de internet” com a de “fornecedor”, com a finalidade de aplicar a tais provedores a classificação da responsabilidade civil firmada pelo Código de Defesa do Consumidor, qual seja, responsabilidade objetiva e extrajudicial.

Nessa linha, é o entendimento do autor:

Ora, à luz do Princípio Constitucional da Isonomia, parece ser correto e coerente o posicionamento adotado pelo autor, que na sua perspectiva o provedor de aplicações é uma organização capitalista como qualquer outra, não havendo lógica alguma em privilegiá-los com um tratamento mais vantajoso em comparação as demais organizações capitalistas, logo não poderia ficar isento do procedimento mais severo situado no Código de Defesa do Consumidor¹¹⁹.

Aliás, note-se que anteriormente ao advento da Lei 12.965/14, o próprio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.352.053¹²⁰, de Alagoas, consideravam que os provedores de conteúdo estavam sujeitos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

¹¹⁸ CAVALCANTI, R. F. Artigo 19 do Marco Civil da Internet é inconstitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4047, 2014, p. 13 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30560/a-inconstitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

¹¹⁹ Ibid., p. 14.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1352053/AL. 3ª Turma. Direito civil e do consumidor. Responsabilidade civil. Internet. Portal de notícias. Relação de consumo. Ofensas postadas por usuários. Ausência de controle por parte da empresa jornalística. Defeito na prestação do serviço. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **DJe**, 30 mar. 2015.

Consequentemente, a empresa deve responder solidariamente pelos danos causados à vítima das ofensas morais, que, em última análise, é um bystander, por força do disposto no 17 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Ressalte-se que, tratando-se de uma empresa jornalística, não se pode admitir a ausência de qualquer controle sobre as mensagens e comentários divulgados, porque mesclam-se com a própria informação, que é o objeto central da sua atividade econômica, devendo oferecer a segurança que dela legitimamente se espera (cf. art. 14, § 1º, do CDC)¹²¹.

Frisa-se que, naquele caso, além de o provedor ter sido condenado com base na responsabilidade civil objetiva, nos moldes no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a vítima do evento danoso se beneficiou do que dispõe o artigo 17 daquela Lei (a equiparação a consumidor daqueles que forem vítimas de fato do produto ou do serviço), exatamente conforme o caso que deu início aos estudos para o desenvolvimento deste trabalho.

Portanto, na medida em que privilegia uma modalidade de fornecedor, em detrimento das demais, o Marco Civil da Internet, no ponto, viola o Princípio da Isonomia, além de trazer retrocesso na defesa dos direitos dos consumidores, conforme explanado alhures.

4.3.2 A Judicialização Não Obrigatória/Obrigatória da Questão

Antes do advento do Marco Civil da Internet, o provedor de aplicações poderia ser condenado a indenizar as vítimas de danos causados por conteúdos gerados por terceiros quando, após notificados pelos próprios usuários, não retirassem as informações danosas de seus sítios eletrônicos.

No entanto, a Lei 12.965/14, ao tratar da matéria, em seu supra colacionado artigo 19 passou a determinar que estes serão responsabilização tão somente nos casos em que, após a judicialização da matéria, deixarem de cumprir decisão específica para a retirada do conteúdo ilícito gerado por terceiro.

Importa consignar, de pronto, que “o artigo 19 do MCI não diz — nem poderia dizer — que toda remoção de conteúdo terá de ocorrer por ordem judicial”, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo 2195051-

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1352053/AL. 3ª Turma. Direito civil e do consumidor. Responsabilidade civil. Internet. Portal de notícias. Relação de consumo. Ofensas postadas por usuários. Ausência de controle por parte da empresa jornalística. Defeito na prestação do serviço. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **DJe**, 30 mar. 2015.

90.2015.8.26.0000¹²². De fato, tão somente a responsabilização dos provedores de aplicações de internet é que depende do descumprimento de ordem judicial específica.

Com isso, o Marco Civil tratou de tornar o caminho para o ressarcimento de possíveis danos ainda mais moroso, oneroso e, sobretudo, com maiores dificuldades para os consumidores, os quais, nos ditames do CDC, são parte hipossuficiente das relações havidas no mercado¹²³.

Acerca da matéria, Leite e Lemos¹²⁴ traz a lição:

Por outro lado, se o Marco Civil aponta o sentido da responsabilidade subjetiva, o mesmo também se divorcia do entendimento de que os provedores deveriam ser responsabilizados se, uma vez tornados cientes do conteúdo reputadamente ilícito, não tomam providências para a sua remoção. Aqui reside talvez uma das mais aceras controvérsias da Lei, já que o Marco Civil apenas considera que os provedores poderiam ser responsabilizados se não cumprissem ordem judicial para a retirada do conteúdo.

Ressalta-se que até mesmo os doutrinadores que defendem a aplicação da responsabilidade civil subjetiva são contrários à judicialização compulsória positivada pelo Marco Civil da Internet, justamente em razão da excessiva onerosidade amputada aos atingidos pelos conteúdos ilícitos.

É hialino, portanto, que a Lei 12.965/14 onera demasiadamente a vítima, haja vista que precisa pleitear judicialmente pela remoção do conteúdo e, ainda, por só fazer jus à indenização quando do descumprimento de ordem judicial para a retirada.

Cavalcante¹²⁵, em brilhante passagem, conclui que:

Enfim, o Marco Civil é uma verdadeira mãe para os provedores de aplicações, que terão algumas obrigações burocráticas de armazenamento, é verdade, mas ficarão livres do dever de indenizar o internauta lesado com

¹²² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão. Agravo de instrumento nº 21950519020158260000. 7ª Câmara de Direito Privado. Ação indenizatória fundada em conteúdos postados em rede social. Relator Des. Rômolo Russo. 29 jun. 2016.

¹²³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

¹²⁴ LEITE, G. S.; LEMOS, R. **Marco civil na internet**. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 810.

¹²⁵ CAVALCANTE, R. F. Artigo 19 do Marco Civil da Internet é inconstitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4047, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30560/a-inconstitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

a previsão legal do artigo 19, direcionando o conflito de interesses necessariamente ao Judiciário. Transformar-se-ão em meros cumpridores de ordens judiciais, sobretudo pela política estruturada de incentivo às ações em juizados especiais, cujas decisões interlocutórias não contemplam recursos. Estes provedores não hesitarão em cumprir as decisões para saírem imunes a qualquer responsabilidade indenizatória, livres também de quaisquer ônus de sucumbência.

Barbosa¹²⁶, igualmente, acredita que o Marco Civil da Internet acaba por criar uma contradição sistêmica, isto é, torna inviável uma rápida e eficiente resposta à vítima do evento danoso, na medida em que os provedores não terão que tomar quaisquer atitudes sem que, anteriormente, haja decisão judicial para tanto.

Ademais, o Marco Civil da Internet, neste ponto, também é criticado por Martins, veja-se:

Assim, em plena era dos meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, o Marco Civil judicializa questões que já se encontravam resolvidas através de outros instrumentos mais ágeis, como os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). Tal dispositivo cria obstáculos aos termos de ajustamento de conduta firmados entre os principais provedores e o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos de diversos Estados, como Rio de Janeiro e São Paulo, impossibilitando o livre acesso às informações acerca dos usuários para fins de persecução criminal.¹²⁷

Diametralmente contrário à toda explanação apresentada, o ministro Villas Bôas, nos autos do processo 1.641.133, defendeu que cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a retirada de tais manifestações da internet, leia-se:

Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito¹²⁸.

¹²⁶ BARBOSA, R. M. A parte inconstitucional do marco civil da internet - lei 12.965/14. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://ruchesterbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/121944196/a-parte-inconstitucional-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-14>>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹²⁷ MARTINS, G. M. Responsabilidade objetiva do provedor de aplicações de internet. **Consultor Jurídico**, 18 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/guilherme-martins-responsabilidade-objetiva-provedor-internet>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1641133-MG. 3ª Turma. Google. Youtube. Ação de reparação por danos morais. Conteúdo reputado ofensivo. Dano moral. Relatora Nancy Andrichi. **DJe**, 1 ago. 2017.

Tal entendimento provém da explanação, por parte do ministro, da ineficiência dos provedores em tratar do objeto, na medida em que, quando existem mecanismos de denúncia criados pelos eles próprios, estas, usualmente, acabam indeferidas ou, então, quando acolhidas, acabam por violar a liberdade de expressão e pensamento dos usuários que geram conteúdos que, apesar de lícitos, trazem aborrecimentos àqueles que se dizem vítimas.

Nessa linha, a Corte Superior, nos autos do REsp 1642997, proveniente do Rio de Janeiro, consignou que:

Entre as preocupações que levaram o legislador pátrio a adotar esse posicionamento normativo, conforme apontado pela doutrina estão: (i) o perigo do alto empoderamento dos provedores de aplicação ao decidir entre o que permanece on-line e o que é retirado; (ii) evitar a intensa subjetividade dos critérios que podem ser utilizados para a retirada de um conteúdo supostamente ofensivo da internet, deixando-se que o Poder Judiciário, a partir de um conjunto de casos julgados, decida o que é ofensivo em concreto; e (iii) afastar o risco de diminuição do grau de inovação da internet que poderia ser causado por um aumento na insegurança jurídica daqueles que atuam neste ambiente¹²⁹.

Note-se que, com o aparente intuito de diminuir o poder de discricionariedade dos provedores de aplicações, tanto o legislador quanto o Superior Tribunal de Justiça acabaram por criar regra bastante branda para os prestadores de serviços, ao mesmo tempo em que agravou o problema para as vítimas de possíveis danos.

Ademais, além da judicialização compulsória da matéria para a responsabilização dos provedores, positivada pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet – o que já havia deixado ainda mais árduo o caminho para o ressarcimento de danos –, a jurisprudência pátria trouxe empecilhos a mais para os consumidores.

Isso porque, ao solicitar a exclusão ou indisponibilidade do conteúdo dito ilícito do ar, os tribunais pátrios entendem que cabe ao consumidor indicar exatamente o localizador de URL¹³⁰ para a validade da decisão judicial.

Nesse sentido, extrai-se do julgamento da Reclamação 5.072, do Acre, que:

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1642997-RJ. 3ª Turma. Facebook. Ação de reparação por danos morais. Conteúdo reputado ofensivo. Monitoramento. Ausência. Responsabilidade. Afastamento. Relatora Ministra Nancy Andrighi. **DJe**, 15 set. 2017.

¹³⁰ O QUE É URL. **UOL**, s. d. Disponível em: <<http://uolhost.uol.com.br/faq/v2/loja-virtual/o-que-e-um-endereco-de-url.html#mcl>>. Acesso em: 3 out. 2017.

Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação¹³¹

Note-se, portanto, que além de a nova legislação apenas ainda mais as vítimas de conteúdos nocivos gerados por terceiros em sítios eletrônicos de provedores de aplicações de internet, a jurisprudência também trouxe grande retrocesso nesse sentido.

Além disso, é importante destacar que, ao propor a judicialização obrigatória da matéria, para que haja direito à indenização por danos ocasionados por conteúdos acessados na internet, a Lei 12.965/14 é diametralmente contrária a própria jurisprudência do STJ, consolidada anteriormente ao seu advento, no sentido de que os provedores poderiam ser responsabilizados a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido.

Veja-se, por exemplo, que nos autos do Recurso Especial 1338214, de Mato Grosso, julgado em 2013:

Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, 'deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada'¹³².

Ademais, no julgamento do Recurso Especial 1323754, datado de 2012, restou consignado que:

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Reclamação nº 5072-AC. Segunda Seção. Internet. Provedor de pesquisa virtual. Filtragem prévia das buscas. Desnecessidade. Restrição dos resultados. Não-cabimento. Conteúdo público. Direito à informação. Dados ofensivos armazenados em cache. Relatora Ministra Nancy Andrighi. **DJe**, 04 jun. 2014.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1338214-MT. 3ª Turma. Relação de consumo. Incidência do CDC. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do conteúdo postado no site pelos usuários. Desnecessidade. Mensagem de cunho ofensivo. Dano moral. Risco inerente ao negócio. Inexistência. Ciência da existência de conteúdo ilícito. Retirada do ar em 24 horas. Dever. Rel. Ministra Nancy Andrighi. **DJe**, 02 dez. 2013.

Obtemperadas as peculiaridades que cercam a controvérsia, considero razoável que, uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor retire o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada¹³³.

Assim sendo, é certo que, ao estabelecer que o marco temporal para responsabilização dos provedores de aplicações de internet é a partir da prolação de ordem judicial específica para a retirada de conteúdo nocivo da rede virtual, a Lei 12.965/14 trouxe verdadeiro retrocesso na defesa dos direitos dos consumidores – da mesma forma como o fez ao positivizar a aplicação da responsabilidade civil subjetiva –, ao passo que abrandou demasiadamente a responsabilidade dos fornecedores de serviços na internet.

133

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1323754/RJ. 3ª Turma. Responsabilidade civil. Internet. Redes sociais. Mensagem ofensiva. Ciência pelo provedor. Remoção. Prazo. Rel. Ministra Nancy Andrighi. **DJe**, 28 ago. 2012

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico, em seu problema, tratou de dar ênfase aos seguintes aspectos, quais sejam: (i) a teoria da responsabilidade civil aplicada aos provedores de aplicações (subjéctiva ou objectiva), antes e depois da promulgação da Lei 12.965/14; e (ii) o marco temporal para a possibilidade de responsabilização dos provedores – isto é, se o surgimento do dever de ressarcir depende ou não de prévia judicialização da questão –, ponto no qual também foi feita a comparação da matéria entre a jurisprudência anterior e posterior ao advento do Marco Civil da Internet.

No que tange ao primeiro ponto estudo, observou-se que, até a metade de 2014, quando entrou em vigor a Lei 12.965/14, houve decisões conflitantes acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet ser subjéctiva ou objectiva.

Como se viu, foram prolatadas decisões que fundamentavam condenações com base na teoria do risco da actividade desempenhada por tais figuras jurídicas, bem como no defeito do serviço prestado (ambos os casos de utilização da teoria da responsabilidade civil objectiva). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, à época, muito embora consignasse que os provedores são, de facto, fornecedores, lhes imputava a responsabilidade civil por culpa, sobretudo por conta do entendimento de que a fiscalização das informações postadas não fariam parte das actividades intrínsecas ao serviço prestado por sítios electrónicos, de maneira que as condenações não poderiam ser fundamentadas pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, tampouco pelo artigo 927 do Código Civil.

Foi a partir da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, portanto, que os tribunais pátrios rejeitaram, de vez, a aplicação da teoria da responsabilidade civil objectiva em relação aos provedores de aplicações de internet por danos causados por conteúdos gerados por terceiros, por força do que dispõe o artigo 19 da Lei.

Acontece que tal opção legislativa, no sentido de ser aplicada a tais casos a teoria clássica da responsabilidade civil, acabou por dar tratamentos diametralmente opostos às figuras da mesma natureza jurídica, em hialina violação ao Princípio Constitucional da Isonomia. Em outras palavras, ao impor que a responsabilização impescinde de descumprimento de ordem judicial específica para a retirada do conteúdo apontado como infringente, o Marco Civil da Internet oferece tratamento

mais brando aos provedores de aplicações de internet do que para as demais espécies de fornecedores, assim definidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Acerca do marco temporal para que os provedores de aplicações estejam sujeitos aos efeitos da responsabilização civil, viu-se que, anteriormente a regulamentação da internet no Brasil, a retirada do conteúdo do conteúdo ilícito do ar deveria ocorrer dentro de 24 horas à notificação da vítima. Após o advento do Marco Civil da Internet, entretanto, passou-se a impor que, para que os provedores sejam responsabilizados, a matéria deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário – opção legislativa que, como visto, seria para prestar melhor assistências às vítimas, bem como para evitar casos de censuras na rede mundial de computadores.

Logo, é certo que, ao estabelecer que o marco temporal para a possibilidade de responsabilização dos provedores por conteúdo gerado por terceiros é o da prolação de ordem judicial específica para a retirada de conteúdo nocivo da rede virtual, a Lei 12.965/14 trouxe verdadeiro retrocesso na defesa dos direitos dos consumidores – da mesma forma como o fez ao positivizar a aplicação da responsabilidade civil subjetiva –, ao passo que abrandou demasiadamente a responsabilidade dos fornecedores de serviços na internet.

Dessa forma, pode-se afirmar que, a despeito de o Marco Civil ter trazido avanços nas garantias de direitos e regulamentação de deveres de usuários e agentes da rede mundial de computadores, apresenta retrocessos no que tange à matéria da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, nos casos de danos gerados por conteúdos gerados por terceiro, sobretudo no que toca à proteção aos consumidores que possam ser vítimas das más práticas da internet.

Por derradeiro, espera-se que o presente trabalho monográfico tenha atingido o objetivo de dar ênfase a esta importante seara do direito, mormente pela contemporaneidade da Lei 12.965/14 e pela relevância da rede mundial de computadores na vida cotidiana. Da mesma maneira, tem-se a expectativa de que os operadores jurídicos trabalhem para dar proteção mais coerente e eficaz aos direitos dos usuários da internet.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicações. Portaria n° 148, de 31 de maio de 1995. Aprova a Norma n° 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 de ago. 1995. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>>. Acesso em: 12 out. 2017

ARRUDA, F. 20 anos de internet no brasil: aonde chegamos? **TECMUNDO**, 04 mar. 2011. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BARBARGALO, E. B. Aspectos da responsabilidade civil. In: LEMOS, R.; WAISBERG, Ivo (Org.). Conflito de domínio e outras questões jurídicas da internet. **Revista de Direito das Comunicações**, São Paulo, v. 1, p. 80-90, jan./ago., 2010.

BARBOSA, R. M. A parte inconstitucional do marco civil da internet - lei 12.965/14. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://ruchesterbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/121944196/a-parte-inconstitucional-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-14>>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL. Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL. Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Agravo Regimental no Recurso Especial n° 1395803–RJ. 4ª Turma. Direito eletrônico e responsabilidade civil. Danos morais. Provedor sem controle prévio de conteúdo. Relator Ministro Raul Araújo. **DJe**, 26 mai. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Embargos de Declaração no Agravo Em Recurso Especial n° 265.845/SP.4ª Turma. Código de Defesa do Consumidor.

Destinatário final da relação de consumo. Mitigação da teoria finalista quando comprovada a hipossuficiência técnica. Relator Marco Buzzi. **DJe**, 1 ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1641133-MG. 3ª Turma. Google. Youtube. Ação de reparação por danos morais. Conteúdo reputado ofensivo. Dano moral. Relatora Nancy Andrighi. **DJe**, 1 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1308830/RS. 4ª Turma. Civil e consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do cdc. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor das informações postadas no site pelos usuários. Relator Ministra Nancy Andrighi, **DJe**, 19 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1352053/AL. 3ª Turma. Direito civil e do consumidor. Responsabilidade civil. Internet. Portal de notícias. Relação de consumo. Ofensas postadas por usuários. Ausência de controle por parte da empresa jornalística. Defeito na prestação do serviço. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **DJe**, 30 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão. Agravo de instrumento nº 21950519020158260000. 7ª Câmara de Direito Privado. Ação indenizatória fundada em conteúdos postados em rede social. Relator Des. Rômulo Russo. **DJe**, 29 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial 1641133/MG. 3ª Turma. Google. Youtube. Ação de reparação por danos morais. Conteúdo reputado ofensivo. Dano moral. Responsabilidade subjetiva do provedor. Notificação judicial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. **DJe**, 1 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1642997-RJ. 3ª Turma. Facebook. Ação de reparação por danos morais. Conteúdo reputado ofensivo. Monitoramento. Ausência. Responsabilidade. Afastamento. Relatora Ministra Nancy Andrighi. **DJe**, 15 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Reclamação nº 5072-AC. Segunda Seção. Internet. Provedor de pesquisa virtual. Filtragem prévia das buscas. Desnecessidade. Restrição dos resultados. Não-cabimento. Conteúdo público. Direito à informação. Dados ofensivos armazenados em cache. Relatora Ministra Nancy Andrighi. **DJe**, 04 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1338214-MT. 3ª Turma. Relação de consumo. Incidência do CDC. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do conteúdo postado no site pelos usuários. Desnecessidade. Mensagem de cunho ofensivo. Dano moral. Risco inerente ao negócio. Inexistência. Ciência da existência de conteúdo ilícito. Retirada do ar em 24 horas. Dever. Rel. Ministra Nancy Andrighi. **DJe**, 02 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1323754/RJ. 3ª Turma. Responsabilidade civil. Internet. Redes sociais. Mensagem ofensiva. Ciência pelo provedor. Remoção. Prazo. Rel. Ministra Nancy Andrighi. **DJe**, 28 ago. 2012

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão. Apelação Cível nº 2007.064176-6. 4ª Câmara de Direito Civil. Responsabilidade Civil. Dano moral. Texto ofensivo publicado em site virtual. Responsabilidade do provedor. Relator Des. Monteiro Rocha. Pub. **DJe**, 16 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1.186.616. 3ª Turma. Civil e consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do cdc. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Relatora Min. Nancy Andrighi. Dje 31 ago. 2011

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei PL 2126/2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acessado em 28 nov. 2017

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei PL 21/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116682>>. Acessado em 28 nov. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 566468/RJ. 4ª Turma. Direito do consumidor e responsabilidade civil. Provedor da internet. Divulgação de matéria não autorizada. Responsabilidade da empresa prestadora de serviço. Relação de consumo. Remuneração indireta. Relator Min. Jorge Scartezini. Dj 17 dez. 2004, p. 561.

BINICHESKI, P. R. **O marco civil da internet**: primeiras linhas. JUS.com.br, fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36379/o-marco-civil-da-internet-primeiras-linhas>>. Acesso em 28 ago. 2017.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet**: reflexões sobre internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CAVALCANTE, R. F. Artigo 19 do Marco Civil da Internet é inconstitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4047, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30560/a-inconstitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

CEROY, F. M. Marco Civil da Internet: conceitos de provedores. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4093, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31938/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 34.

DRUMMOND, V. **Internet, privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

ERCÍLIA, M.; GRAEFF, A. **A Internet**. 1 ed. São Paulo: Publifolha, 2008, p. 13

FERREIRA, G.; FERREIRA, F.; *et al.* Marco civil da internet: contexto de criação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4303, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37886/o-dilema-entre-a-garantia-da-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-privacidade-no-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2008.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, C. R. **Direito das obrigações, parte especial, tomo II: responsabilidade civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIA do usuário internet/Brasil, versão 2.o. Documento n. RPN/RPU/0013D, Código CI-005, p. 37, abril 1996. Disponível em: <https://www.rnp.br/_arquivo/documentos/rpu0013d.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

GUIMARO JUNIOR, O. G. Responsabilidade civil: noções basilares e evolução histórica. Florianópolis, SC: UFSC, 2001. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30895-33407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.

IBOPE. Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. Brasil é o terceiro país em número de usuários ativos na internet. **IBOPE**, 19 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Brasil-e-o-terceiro-pais-em-numero-de-usuarios-ativos-na-internet.aspx>>. Acesso em: 10 set. 2017.

ICANN. Estatuto da corporação da internet para atribuição de nomes e números: uma organização da Califórnia sem fins lucrativos que visa benefícios públicos. **ICANN**, 24 jun. 2011. Disponível em: <<https://www.icann.org/pt/about/governance/bylaws#l>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

IETF. The Internet Engineering Task Force. Mission Statement. **IETF**, s. d. Disponível em: <<http://www.ietf.org/about/mission.html>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

INTERNET. **Brasil ESCOLA**, s. d. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/informatica/internet.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

LAGO JÚNIOR, A. **Responsabilidade civil por atos praticados na internet**. São Paulo: LTR, 2002.

LEITE, G. S.; LEMOS, R. **Marco civil na internet**. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LOBATO, E. Embratel inaugura serviço hoje; tarifa não será cobrada em maio. **Folha de São Paulo**, 01 mai. 1995. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/5/01/brasil/9.html>>. Acesso em: 24 set. 2017.

MARQUES, C. L. **Comentários ao código de defesa do consumidor**: arts. 1º ao 74. São Paulo: RT, 2003, p. 94.

MARTINS, G. M. Responsabilidade objetiva do provedor de aplicações de internet. **Consultor Jurídico**, 18 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/guilherme-martins-responsabilidade-objetiva-provedor-internet>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 150-151.

O QUE É URL. **UOL**, s. d. Disponível em: <<http://uolhost.uol.com.br/faq/v2/loja-virtual/o-que-e-um-endereco-de-url.html#rml>>. Acesso em: 3 out. 2017.

OLIVEIRA, N. S. Critérios solucionadores do conflito das leis que se sucedem no tempo. **Revista da AGU**, Brasília, v. 3, n. 3. 89-103, 2004.

PAESANI, L. M. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000.

PEREIRA, M. C. **Direito à intimidade na internet**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005. 280p.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 3º ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

PIRES, M. R. O equilíbrio necessário para que a liberdade de expressão coexista com outros direitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10790&revista_caderno=9>. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

SANTOS, S. Z. Z. A responsabilidade civil dos provedores de hospedagem e conteúdo de Internet e a proteção dos direitos da personalidade. **Âmbito Jurídico**, s. d. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11626#_edn38>. Acesso em: 21 nov. 2017.

SOARES, A.; *et al.* Marco civil da internet e a garantia constitucional da privacidade e liberdade de expressão. **JUS.com.br**, ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30520/marco-civil-da-internet-e-a-garantia-constitucional-da-privacidade-e-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

SOUZA, C. A.; LEMOS, R. **Marco civil da internet**: construção e aplicação. V. 1. 1ª ed. Juiz de Fora: Editar, 2016.

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual do direito do consumidor**. São Paulo: Método, 2017.

VASCONCELOS, F. A. **Internet**: responsabilidade do provedor pelos danos praticados. Curitiba: Juruá, 2004, p. 116.

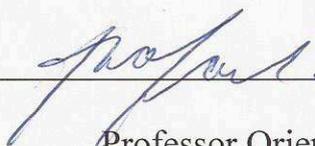
VENOSA, S. S. **Direito civil, volume 4**: responsabilidade civil. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

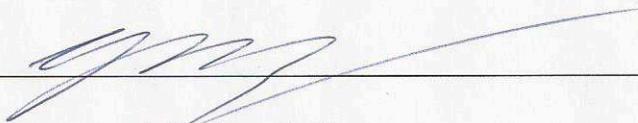
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado Marco Civil da Internet e Relações de Consumo: análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Fernando Enrico Kunze Duarte defendido em 4 de dezembro de 2017 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (nove e meio), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 04 de Dezembro de 2017



Professor Orientador



Membro de Banca



Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina

Centro de Ciências Jurídicas

COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E

ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): FERNANDO ENRICO KUNZE DUARTE

RG: 409.558.1676

CPF: 089.330.629-04

Matrícula: 13100112

Título do TCC:

Orientador(a): DR. RAFAEL PETEFFI DA SILVA

Marco Civil da Internet e Relações

Eu, Fernando Enrico Kunze Duarte, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

↳ Marco Civil da Internet e Relações de consumo: análise sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicação por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro

Florianópolis, 04 de mês de 2017.

Fernando E. K. Duarte